

**INADIMPLEMENTO  
DA PENSÃO  
ALIMENTÍCIA  
e Contexto Familiar**

**RODRIGO  
FERREIRA  
LIMA**



## **RODRIGO FERREIRA LIMA**

Defensor Público do Estado da Bahia desde 2008;  
Doutorado em Família - Universidade Católica do Salvador;  
Mestrado em Família - Universidade Católica do Salvador;  
Especialização em Segurança Pública Internacional -  
Universidade de Pádua/Itália; Especialização em Direito  
Civil - Universidade Federal da Bahia.

E-mail: [rodrigoferreiralimacontato@gmail.com](mailto:rodrigoferreiralimacontato@gmail.com)

Facebook Profissional: Doutor Rodrigo Ferreira

**INADIMPLENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA  
E CONTEXTO FAMILIAR**

Rodrigo Ferreira Lima





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Rodrigo Ferreira Lima

# **INADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E CONTEXTO FAMILIAR**

1.<sup>a</sup> edição

Salvador  
ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA  
2018

L732

LIMA, Rodrigo Ferreira.

Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar / Rodrigo Ferreira Lima. - Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia - ESDEP, 2018.

87p.

ISBN: 978-85-54224-00-4

Livro - Defensoria Pública da Bahia - Escola Superior da Defensoria Pública da Bahia

1. Prisão Civil - Devedor de alimentos. 2. Pensão alimentícia - inadimplência. 3. Direito Comparado - Prisão Civil. I. Título.

CDD 342.1615

Ficha catalográfica: Adriana Vasconcelos Conceição - CRB/5: 1885/0

**Defensoria Pública do Estado da Bahia**

[www.defensoria.ba.def.br](http://www.defensoria.ba.def.br)

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia

[esdep@defensoria.ba.def.br](mailto:esdep@defensoria.ba.def.br)

Tel.: (71) 3117-6918

# DEDICATÓRIA

Ofereço a Deus esta vitória.  
Compartilho com meus pais este degrau.  
Agradeço aos professores a atenção.  
Sugiro à comunidade as ideias expostas.  
Relembro a gente hospitaleira com quem tive o prazer de conviver nas vastas terras do  
Extremo Sul do Estado da Bahia, especialmente em Teixeira de Freitas.

“Três vezes cair, quatro levantar.” – Rodrigo Ferreira Lima.



# SUMÁRIO

RESUMO/ABSTRACT	<b>2</b>
1. INTRODUÇÃO	<b>4</b>
2. FAMÍLIAS	<b>8</b>
2.1 FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA	12
2.2 FAMÍLIA E GÊNERO	14
2.3 PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA	16
3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E ALIMENTOS	<b>20</b>
3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS	22
3.2 DIREITO FUNDAMENTAL AOS ALIMENTOS	24
3.3 DIREITO FUNDAMENTAL DE NÃO SER PRESO CIVILMENTE	27
4. PRISÃO E ALIMENTOS	<b>30</b>
4.1 SISTEMA CARCERÁRIO E PECULIARIDADES	33
4.2 PRISÃO CIVIL DE IDOSOS	37
4.3 INADIMPLEMENTO FAMILIAR: UM OLHAR SOCIAL	42
5. DIRETRIZES AO ADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS	<b>48</b>
5.1 COMPARATIVO DA COBRANÇA DE ALIMENTOS EM OUTROS PAÍSES	50
5.2 RESTRIÇÕES CADASTRAIS E ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	55
5.3 COBRANÇA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AO ESTADO	64
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	<b>72</b>
REFERÊNCIAS	<b>78</b>

**RESUMO/ABSTRACT**

**RESUMO/  
ABSTRACT**

## RESUMO

O presente texto analisou o contexto da cobrança de alimentos no sistema judicial brasileiro. Para tanto, abordou conceitos como família e alimentos. Discutiu a eficiência do modelo judicial vigente e fez um comparativo do direito internacional. O método utilizado foi a revisão bibliográfica, a fim de demonstrar a viabilidade dos objetivos traçados no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre os resultados mensurados, cita-se a viabilidade do estímulo de práticas alternativas à prisão civil na persecução de alimentos e o desenvolvimento, pelo Poder Público, de meios eficazes de facilitação ao adimplemento da obrigação alimentar.

**Palavras-chave:** Prisão Civil de Devedor de Alimentos. Pensão Alimentícia. Direito Comparado e Prisão Civil.

## ABSTRACT

*The content of analyzing the context of the recovery of maintenance in the Brazilian judicial system. It thus explores concepts like family and food. Discusses the efficiency of the current judicial model and makes a comparative international law. The method used was a literature review in order to demonstrate the feasibility of the objectives outlined in the Brazilian legal system. It concluded the viability of the stimulus practical alternatives to the civil prison in pursuit of food. Moreover, can be attributed to the State greater emphasis on the responsibility of the food supply to minors. (Tradução livre)*

**Keywords:** Alimony. Civil Prison. Comparative Law.

# 1. INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

**O** presente trabalho destrincha a cobrança de alimentos no sistema judicial brasileiro. Sugere métodos alternativos à prisão civil do devedor, assim como ocorre em outros ordenamentos jurídicos. Assim, é possível questionar o papel do Estado em relação a tal inadimplemento.

Decisões esparsas e projetos de lei ocupam-se da crítica aos efeitos da prisão civil em relação aos indivíduos e às suas famílias. A tecnologia, atualmente empregável no fluxo de recursos financeiros do cidadão, pode indicar meios mais razoáveis de constrição de valores para a satisfação do crédito alimentar.

A atuação de instituições como a Defensoria Pública Estadual permite observar a impossibilidade material de alguns cidadãos hipossuficientes para adimplir a obrigação alimentar. Logo, diante de tal fato, o que se há de fazer? Razoável perquirir a atuação estatal a partir da Constituição Federal de 1988.

A escolha pelo tema ocorre na perspectiva da construção de proposições verificáveis na realidade jurídica. Assim, o método de revisão de literatura é o mais adequado, inclusive para justificar a introdução de postulados do direito estrangeiro.

Fica claro que o levantamento bibliográfico é de fundamental importância para a formulação do problema de pesquisa. Todavia, por si só, ele é insuficiente. Requer-se a reflexão crítica acerca dos assuntos estudados, de tal forma que seja possível identificar controvérsias entre os diferentes autores, identificar abordagens teóricas relevantes para o estudo de fenômeno e, se possível, optar por uma abordagem teórica capaz de fundamentar o trabalho. (GIL, 2002, p. 63)

Devido à interdisciplinaridade<sup>1</sup> do tema, fizeram-se necessários comentários acerca da família brasileira contemporânea. Desta forma, demonstra-se como o conceito de família transmutou-se em famílias.

A abordagem constitucional da modulação dos valores vida e liberdade ocorreu em seguida, notadamente para demonstrar a ponderação entre direitos igualmente importantes. O modelo de adimplemento de alimentos defendido preserva as garantias fundamentais constitucionais.

Neste mister, em seguida, abordam-se reflexos da prisão civil de alimentos sobre a família. A prisão civil de avós tem sido amplamente questionada nos tribunais e no Congresso Nacional. As peculiaridades do sistema prisional brasileiro permitiram refletir sobre a observância dos preceitos da prisão civil.

Para tanto, relevante abranger o conceito de família, especialmente em relação ao enquadramento constitucional desta entidade. O entendimento correto das relações de parentesco é imprescindível na compreensão da obrigação alimentar.

O direito fundamental aos alimentos, a par de estar disposto no Código Civil, é uma garantia fundamental de todos os cidadãos. Tal noção permitiu sedimentar a perspectiva de uma maior responsabilidade civil do Estado neste tema.

A restrição da liberdade como meio de coerção ao pagamento torna-se questionável na medida em que podem ser apontadas diretrizes modernas ao adimplemento da obrigação alimentar. Busca-se um “*sopesamento*” de princípios constitucionais, igualmente relevantes, a subsistência e a liberdade.

---

1 “A interdisciplinaridade seria acionada para melhor compreender como a família é a um tempo uma relação social singular e está inserida e modelada por várias relações sociais que compõem sistemas como os de gênero, geração, raça/etnicidade e classe social”. (CASTRO, Mary Garcia. I Congresso Interdisciplinar em Sociais e Humanidades. Niterói-RJ: ANNINTER-SH/PPGDS-UFF, 03 a 06 de setembro de 2012. ISSN 2316-266X. (Disponível em: <http://www.aninter.com.br/ANAIS%201%20CONINTER/INDICE%20DE%20TRABALHOS.pdf>)

Neste percurso, importante o recurso às doutrinas nacional e internacional, a fim de compreender os postulados fundamentais do tema alimentos. Ao passo que se promove a análise de posicionamentos jurisprudenciais recentes em relação ao tema.

Deste percurso é possível sugerir a construção de um modelo eficiente de persecução de alimentos, a partir, inclusive, do direito comparado de outros países, sem, contudo, deixar de sinalizar para as alternativas já encontráveis no ordenamento jurídico nacional.

# 2. FAMÍLIAS

FAMÍLIAS

**A** família passou por modificações ao longo dos séculos, de maneira a refletir o ideal de atendimento das necessidades dos seus componentes. No livro “A história social da família e da criança”, tal compreensão é observável ao relacionar-se o contexto social à vida privada da Europa Ocidental na baixa Idade Média.

A importância dada ao ofício na iconografia medieval é um sinal do valor sentimental que as pessoas lhe atribuíam. Era como se a vida privada de um homem fosse antes de mais nada seu ofício. Uma das representações mais importantes do ofício o liga ao tema das estações, cuja importância já tivemos a oportunidade de conhecer a propósito das idades das vidas. (ARIÈS, 1981, p. 196)

Nas representações acerca do cotidiano europeu por volta do século XV, as divisões de tarefas ocorrem por sexo. O público, o externo, é enfatizado em detrimento de traços da intimidade familiar. O conceito de família é relacionável ao direito de herança e linhagem<sup>2</sup>.

Privilegia-se o patronímico (sobrenome derivado do pai ou de um antecessor paterno) e a perpetuação das tradições de um grupo. A herança não necessariamente é restrita aos descendentes diretos, podendo envolver um grupo de gerações que tem uma experiência aldeã.

---

2 “A ideia essencial dos historiadores do direito e da sociedade é que os laços de sangue não constituíam um único grupo, e sim dois, distintos, embora concêntricos; a família ou *mesnie*, que pode ser comparada à nossa família conjugal moderna, e a linhagem, que estendia sua solidariedade a todos os descendentes de um ancestral”. (ARIÈS, 1981, p. 211)

A linhagem privilegia a proteção ao patrimônio, de maneira a se contrapor à fragilidade do Estado na baixa Idade Média europeia. Reflexo disso é o desenvolvimento da indivisão de bens do casal, assim como a opção pelo direito de herança ao primogênito.

O pai manteve e até mesmo aumentou a autoridade que, nos séculos XI e XII, lhe havia sido conferida pela necessidade de manter a integridade do patrimônio indiviso. Sabemos, por outro lado, que, a partir do fim da Idade Média, a capacidade da mulher entrou em declínio. Foi também no século XII, na região do Mâconnais, que o direito da progenitura se difundiu nas famílias nobres. Ele substituiu a indivisão, que se tornou mais rara, como meio de salvaguardar o patrimônio e sua integridade. (ARIÈS, 1981, p. 213)

A indivisão dos bens foi um meio de garantir a proteção econômica. A unificação atrelava a administração dos bens ao homem, responsável pela defesa dos bens. O direito de herança ao primogênito refletia a necessidade da perpetuação do patrimônio e da honra familiar<sup>3</sup>.

Para os camponeses com menor patrimônio, em lugar da linhagem, a organização ocorreu em comunidades aldeãs. Assim, relativizou-se a ausência de um poder estatal mais forte. O privilégio à intimidade familiar favoreceu a distinção do lar e do espaço público: “A influência do sentimento da família também pode ser reconhecida, especialmente no século XVII, na nova maneira de pintar um casamento ou o batismo”. (ARIÈS, 1981, p. 215)

Deste período remonta a natureza contratual do casamento. Isto porque o poder religioso atribuía a tal ato um caráter de “naturalismo pagão”. Tanto assim que tais celebrações ocorriam nas escadarias das

---

3 “Ao mesmo tempo, nesses séculos XI e XII do Mâconnais, podemos constatar o progresso da indivisão. É dessa época que data a indivisão dos bens dos dois cônjuges, que, no século X, ainda não estavam fundidos numa massa comum, administrada pelo marido: nesse século, o marido e a mulher geriam um seu bem hereditário, compravam e vendiam separadamente, sem que o cônjuge pudesse intervir”. (ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. p. 212)

igrejas<sup>4</sup>. Tais solenidades evidenciavam a união de patrimônios em torno do varão, observável também na América Portuguesa.

Que tipo de família seria esta do falido senhor de engenho? Patriarcal, em forma de vasta parentela que se expandia verticalmente pela miscigenação e, horizontalmente, pelos matrimônios contraídos pela elite branca? (SOUZA, 1997, p. 280)

Importante destacar, neste retrospecto da organização familiar, o papel que as crianças vêm a assumir. No histórico das famílias, importante compreender a mudança na criação dos filhos como reflexo da alteração das relações familiares.

A família concentrou-se em torno da criança. Esta não ficou, porém, desde o início com seus pais: deixava-os para ir a uma escola distante, embora no século XVII se discutissem as vantagens de se mandar a criança para o colégio e muitos defendessem a maior eficácia de uma educação em casa, com um preceptor. Mas o afastamento do escolar não tinha o mesmo caráter e não durava tanto quanto a separação do aprendiz. (ARIÈS, 1981, p. 232)

A partir do século XV, na Europa Ocidental, altera-se a forma como a criança é educada. Amplia-se o número de centros de instrução para diferentes regiões. Tal descentralização permite aos infantes permanecerem por mais tempo com os ascendentes, e o vínculo familiar é fortalecido.

À proporção que a educação regular se expande, relativiza-se a prevalência de direitos do filho mais velho, uma vez que na escola passou a haver igualdade entre as crianças. A terminologia civil ganha força nos séculos XVI e XVII na Europa como sinônimo de público. O Direito Civil

---

4 "Durante muito tempo o casamento foi apenas um contrato. A cerimônia, a julgar por suas representações esculpidas, não se realizava no interior da igreja, e sim na entrada, diante do pórtico". (ARIÈS, 1981, p. 214)

absorve este primado da igualdade entre os filhos: “Assistimos aqui ao início de um sentimento que resultaria na igualdade do Código Civil, e que, como sabemos, já havia penetrado nos costumes do final do século XVIII”. (ARIÈS, 1981, p. 235)

A intimidade do lar é ressaltada e aponta para um caminho observável até os dias de hoje, na proporção em que a família passa a se organizar em função dos descendentes. A família aos poucos vai realçando o aspecto afeição ao lado das funções de sustento e proteção patrimonial.

## 2.1 FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

A dinâmica das relações sociais contemporâneas relativizou padrões comportamentais pré-estabelecidos. A maior liberdade de manifestação dos sentimentos favoreceu novos arranjos familiares. No âmbito brasileiro, importante fazer-se referência às alterações estruturais que interferiram na conformação da família.

A modernização ocorrida na sociedade brasileira, em sua dimensão econômica, política, cultural e tendências culturais individualistas e relativistas, desencadeou novas situações para a vida familiar, compelindo-a a redefinir suas relações internas e seus padrões de relacionamento, dando origem a formas alternativas de sociabilidade na família. (PORRECA (Autor). MOREIRA; PETRINI; BARBOSA (Organizadores), 2010, p. 107)

Nas duas últimas décadas, a sociedade brasileira ampliou o percentual de industrialização. Tal fato propiciou uma maior oferta de oportunidades entre os cidadãos. Logo, o exercício deste ideal de igualdade integra-se às relações familiares.

A perspectiva de realização pessoal pôs fim à definição da mulher como rainha do lar e abriu as portas das empresas ao trabalho feminino. Isto aumentou sensivelmente os rendimentos domésticos e as possibilidades

de consumo familiar e, simultaneamente, reduziu o tempo de dedicação às tarefas domésticas e à educação dos filhos. (PETRINI, 2007, p. 02)

O afeto passa a ocupar papel de destaque na família contemporânea. A defesa da realização pessoal influencia a delimitação equânime de responsabilidades. Cite-se como exemplo a substituição do termo “pátrio poder” pela expressão “poder familiar” na legislação civil<sup>5</sup>.

A busca da realização pessoal atualmente é fator relevante na construção de “relações amorosas satisfatórias”<sup>6</sup>. Não há mais modelos exclusivos de família. Inclusive o Direito aborda temas antes sensíveis como a convivência entre gerações.

No quadro das transformações econômicas e políticas, em que a privatização dos cuidados com idosos parece depender cada vez mais dos programas oferecidos pela comunidade e do cuidado informal das famílias, chama-se a atenção para as implicações e riscos de se perpetuar as desigualdades sociais de gênero. (GOLDANI, 1999, p. 110)

A família é um centro de socialização primária, na qual as primeiras condutas éticas são transmitidas. Assim, é um ente de organização social, protegido pela Constituição Federal do Brasil<sup>7</sup>. Desta forma, as repercussões desta entidade sobre a coletividade são objeto de políticas públicas.

As políticas de Estado voltadas à família não devem ter mais o caráter meramente assistencial. Devem ser fornecidos instrumentos econômicos eficazes para proteger esta categoria social e jurídica. Tal diretriz pode contribuir para a manutenção da paz social.

---

5 Artigo 1.631, § único, do Código Civil do Brasil: “Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer a juiz para a solução do desacordo.”

6 “Hoje em dia, o laço conjugal se funda na procura de relações amorosas satisfatórias, e não mais no compromisso de manter uma união estável, quando ela é insatisfatória.” (PORRECA, Wladimir (Autor). MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; PETRINI, Giancarlo; BARBOSA, Francisco de Barros (Organizadores). 2010. p. 108)

7 Artigo 226 da Constituição Federal: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

A preservação da identidade da família interessa à maioria da população e ao próprio Estado. Nesse ambiente começa a crescer o empenho com as Políticas Familiares. Estas consistem no conjunto de medidas que fortalecem a família nas suas relações constitutivas de reciprocidade entre os sexos e entre as gerações, tornando-a, assim, mais capaz de resolver problemas de seus membros e mais autônoma na gestão de suas necessidades, protagonista de suas existências. (PETRINI, 2003, p. 97)

A legislação adapta-se às novas conformações de afeto. O respeito aos princípios da igualdade e liberdade são perceptíveis, notadamente em temas como relação parental, diversidade familiar e previdência social.

Sobreveio o pluralismo das entidades familiares, e as novas estruturas de convívio escaparam às normatizações existentes. A exclusiva regulamentação dos comportamentos tidos como aceitáveis deixa à margem da jurisdição tudo o que não é cópia do modelo ditado como único. (DIAS, 2010, s/p)

A definição plural do conceito de afetividade amplia as responsabilidades dos indivíduos, de modo a privilegiar a atenção à dignidade da pessoa humana. As repercussões de tal extensão são observadas pelo Estado no reconhecimento de direitos às diversas formas de família.

## 2.2 FAMÍLIA E GÊNERO

A sociedade moderna impõe a mulheres e homens novos desafios perante as famílias. A mulher conjuga as atividades profissionais e as atividades do lar. Aos homens é facilitada uma participação maior na formação dos filhos.

Tal inserção é observável na relação de compensação entre a jornada fora do lar e a função fraternal. Em especial, tal sentimento relaciona-se à expectativa em relação às mulheres no papel de cuidadoras<sup>8</sup>.

---

8 “Já as mulheres não conseguem se distanciar de seu papel de esposa e mãe, sentindo-se culpadas, quando inseridas em carreiras promissoras, por não se dedicarem integralmente à casa e aos filhos”.

A conciliação destes papéis é algo em construção. Mulheres ocupam ofícios outrora eminentemente masculinos, ao passo que a profissionalização reduziu a desigualdade de renda entre os sexos<sup>9</sup>. Assim, a mulher tem maior participação na determinação de sua trajetória e da família que passa a compor.

A independência financeira da mulher propiciou-lhe maior independência em relação ao marido ou companheiro. Tanto assim que atualmente já não é incomum famílias serem sustentadas por mulheres. A estrutura familiar é adaptada à realidade social.

Tal autonomia das jovens sofreu influência da descoberta dos métodos contraceptivos. Pôde-se, a partir de então, haver um planejamento profissional mais preciso. Há quem defenda a noção de que tal avanço científico influiu para uma melhor distribuição de direitos.

Apesar das sanções legais, ainda assim, significativo movimento social trouxe profundos reflexos na formação da família. Difícil identificar as causas, mas não se pode negar que a emancipação feminina e a descoberta de métodos contraceptivos acabaram por introduzir importantes mudanças na sociedade. (DIAS, 2010, s/p)

O papel do pai na família contemporânea passa pela maior participação na formação dos filhos. A tradicional divisão sexual do trabalho foi relativizada. Assim, há maior equidade na distribuição das tarefas diárias.

A parceria no cuidado dos filhos poderá indicar o caminho para a formação de um homem mais afetuoso, cooperação valorizada e termômetro para uma satisfatória relação conjugal: “A percepção de que estaria havendo uma injusta divisão de tarefas levaria, pois, a um sensível

---

(PORRECA, Wladimir (Autor). MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; PETRINI, Giancarlo; BARBOSA, Francisco de Barros (Organizadores). O pai na sociedade contemporânea. Bauru, São Paulo. Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2010, p. 112)

9 “Assim, parecem cada vez menos frequentes arranjos matrimoniais em que apenas um dos parceiros se encarrega sozinho do sustento da família”. (JABLONSKI, 2010, p. 262)

aumento de conflitos e à diminuição da satisfação marital”. (JABLONSKI, 2010, p. 266)

O papel desempenhado pelo homem encontra-se em mutação na sociedade atual. O que revela a possibilidade de uma nova cultura parental. O papel do homem redimensiona-se no estímulo à assunção de responsabilidade afetiva-emocional em relação aos seus descendentes.

Em tal contexto surge o conceito do “novo pai”, mediante o qual a paternidade é considerada uma oportunidade para expressar sentimentos, participando ativamente no cuidado dos filhos, e tendo relação igualitária e fluida com a parceira, o que se expressa na divisão de tarefas. (BUSTAMANTE, 2005, p. 1.866)

Esta nova figura paterna está sendo gestada e encontra ainda resquícios das influências do modelo de família em que os pais foram criados. Trata-se de uma alteração geracional, cujo tempo não é meramente cronológico. Tem-se a influência dos tempos de memória.

A maior simetria dos papéis sociais nas relações de gênero incorpora-se aos arranjos familiares. A igualdade de direitos e a comunhão de obrigações entre homens e mulheres facilita a cooperação de ambos no exercício das responsabilidades.

### 2.3 PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA

A afetividade é um traço importante para a atual concepção de família. O modelo patrimonialista cede lugar a novos arranjos. A lei privilegia o afeto e suas repercussões entre os membros.

Outrora os dotes patrimoniais fizeram parte da conformação do direito. Os casamentos também eram direcionados para conjugação

de vantagens financeiras. Tal circunstância não favorecia o reconhecimento de outras formas de afeição<sup>10</sup>.

O casamento não é mais a única alternativa de enlace. Resta facilitado o reconhecimento extrajudicial de União Estáveis. É perceptível a opção pela União Estável em relação ao casamento por uma parte significativa da população.

No Brasil, o número de uniões estáveis já supera a marca de 36,4% do total dos tipos de relacionamentos. Os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que mais de um terço dos casais optou por manter uma união estável ao realizar o tradicional casamento civil<sup>11</sup>.

A consolidação das liberdades civis permitiu a promoção de valores mais democráticos dentro da sociedade. Gradualmente, a afeição e o sentimento tornaram-se vetores preponderantes no conceito de família. As relações de pai-filho são melhor assistidas, inclusive via institutos como a guarda compartilhada<sup>12</sup>.

Hoje é possível discutir-se a possibilidade de maior reconhecimento da autonomia da vontade aos filhos. O Poder Judiciário tende a estimular a resolução dos conflitos via mediação, oportunidade em que o melhor interesse do menor deve ser observado.

A independência financeira dos integrantes da família interferiu na conjugalidade. Assim, não persistindo o afeto, diminuíram as razões sociológicas a fazer permanecer aquele núcleo de intimidade. Daí o aumento do número de famílias consolidadas com filhos de uniões conjugais anteriores, as “famílias recompostas”.

---

10 Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à sua própria condição e estado. Lei nº 3.071/1916.

11 Disponível em: [http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=23467:unioes-consensuais-superam-casamento-civil-e-religioso&catid=54&Itemid=184](http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23467:unioes-consensuais-superam-casamento-civil-e-religioso&catid=54&Itemid=184)

12 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)

As famílias recompostas, na atualidade, são reconhecidas e aceitas pela sociedade. E não poderia ser diferente. Os filhos de pais separados, outrora excluídos pelos padrões impostos pela família institucional, com vínculos indissolúveis, hoje, diante da clara percepção de que o fim da conjugalidade não exclui a parentalidade, acabam por se inserir nos novos núcleos familiares formados pelos pais. (FERRANI, 2010, p. 89)

Benefícios previdenciários hoje consideram o grau de dependência dos segurados. Citem-se as pensões por morte concedidas simultaneamente a diferentes companheiro(a)s<sup>13</sup>.

A proteção constitucional às famílias garante a promoção de direitos aos múltiplos arranjos. O respeito à individualidade é norte na tutela dos direitos retromencionados. Tais conformações influenciam também o direito público.

---

13 "Tratando-se, portanto, a simultaneidade familiar, de realidade sociológica que se apresenta como situação de fato, apta, todavia, em um sistema aberto, a obter a chancela jurídica de seus efeitos, questiona-se sua exclusão pelo próprio Estado". (FERRANI, 2010, p. 92)



# **3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E ALIMENTOS**

**DIREITOS  
FUNDAMENTAIS  
E ALIMENTOS**

**A** dignidade da pessoa humana é princípio basilar da interpretação da Constituição Federal. Tal exegese potencializa o alcance do conteúdo da Carta Magna. Em particular em relação aos direitos fundamentais.

Tal princípio é uma cláusula aberta<sup>14</sup>, um vetor a orientar o intérprete da Constituição Federal. De certo modo, o conteúdo de valor da norma é preenchido a partir da ação do operador do direito.

Assim, é possível questionar-se parâmetros para justapor o direito de liberdade dos cidadãos em relação ao atual modelo de cobrança do débito alimentar. O “sopesamento”<sup>15</sup> de valores igualmente importantes requer ponderação na mensuração destes.

Valor vida<sup>16</sup>, através dos alimentos, e valor liberdade, através da garantia fundamental de não ser preso arbitrariamente. A modulação destes poderá, quiçá, conduzir a uma solução equânime, a considerar a maior garantia dos valores em questão.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se positivado na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1949 e na Constituição Federal do Brasil como princípio fundamental. A sua interpretação induz a observar as dimensões da dignidade da pessoa humana. O princípio em comento vincula inclusive a ação estatal.

Neste contexto, é importante citar as dimensões da proteção jurídico-fundamental da dignidade humana. O avançar das reivindicações

---

14 SARLET, 2012, p. 50.

15 ALEXY, 1986, p. 100.

16 SILVA, 2014, p. 75.

acerca de tais necessidades relaciona-se ao surgimento de gerações de direitos.

Costuma-se, neste contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de três gerações de direitos, havendo, inclusive, quem defenda a existência de uma quarta e até mesmo quinta e sexta gerações. (SARLET, 2012, p. 45)

Para Kant, a dignidade da pessoa humana é algo inato ao sujeito de direito. Assim, tal postulado repercutirá em relação à forma como o Estado atribui direitos ao indivíduo<sup>17</sup>. Temas como eutanásia e aborto de feto anencefálico podem ser abordados sob esta ótica.

Pode-se falar sobre a diferenciação da dignidade para si, da dignidade para nós, da dignidade em nós. A dignidade é um bem em si mesmo, sendo inata ao ser humano. A dignidade para si é aquele fator de proteção à integridade do indivíduo. A dignidade para nós é o consenso social. A dignidade em nós é o ideal a ser almejado<sup>18</sup>.

O respeito à dignidade da pessoa humana implica o reconhecimento de direitos fundamentais e proteção de seus destinatários. Tal princípio pautará a interpretação dos direitos fundamentais.

## 3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

A positivação dos direitos fundamentais ocorreu gradualmente em relação aos sistemas constitucionais. Neste contexto, os direitos

---

17 "Num de seus últimos escritos, Kant pôs a seguinte questão: 'Se o gênero humano está em constante progresso para o melhor'. A essa pergunta, que ele considerava como pertencendo a uma concepção profética da história, julgou ser possível dar uma resposta afirmativa, ainda que com alguma hesitação". (BOBBIO, 2004, p. 42)

18 "Consideraremos três grupos: os que estabelecem a dignidade como um absoluto transcendental e prévio a tudo, os imanentistas, que a inscrevem numa progressão histórica, e, finalmente, os que a negam". (MAURER, Béatrice. In: Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. SARLET, 2013, p. 125)

fundamentais favorecem a consolidação de Estados Democráticos. São, por conseguinte, direitos históricos.

Em certa medida estão inculpidos no art. 5º da Constituição Federal do Brasil. A eficácia de tais direitos deve ser direcionada em relação aos aspectos subjetivos e aos destinatários da norma.

Em outras palavras, a controvérsia – que de certo modo mantém suas raízes históricas – persiste em saber se as normas de direitos fundamentais geram direitos subjetivos para os indivíduos apenas em suas relações com os Poderes Públicos, ou geram direitos subjetivos de caráter absoluto que devem ser respeitados também nas relações do indivíduo com outros sujeitos privados. (PEREIRA, 2007, p. 61)

A eficácia prestacional dos direitos fundamentais vincula o poder público, determinando vetores de ação. São como um catálogo, material e procedimentalmente aberto, de garantias essenciais<sup>19</sup>.

As normas constitucionais deverão ser interpretadas de forma a garantir-lhes o máximo de aplicabilidade. A tradicional distinção de normas e princípios é relativizada. Portanto, é importante estabelecer critérios de solução de conflitos entre princípios e entre regras constitucionais.

Há diversos critérios para se distinguir regras de princípios. Provavelmente, aquele que é utilizado com mais frequência é o da generalidade. Segundo esse critério, princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo. Um exemplo de norma de grau de generalidade relativamente baixa seria a norma que prevê que todo preso tem o direito de converter outros presos à sua crença. Segundo o critério da generalidade, possível pensar

---

19 "De toda sorte, interessantemente, a partir de uma lógica totalmente diversa, também os procedimentalistas acabam por concluir que a proteção de direitos básicos do homem – dentre os quais figuram, em particular, algumas condições materiais básicas, elementares para a dignidade da pessoa humana – é pressuposto indispensável para o funcionamento adequado dos procedimentos por ele propostos". (BARCELLOS, 2011)

em classificar a primeira norma como princípio e a segunda como regra. (ALEXY, 2011, p. 87)

Neste sistema constitucional, há posições jurídicas fundamentais que compõem a estrutura do direito fundamental. Logo, tais direitos podem ser tidos como subjetivos, sob a perspectiva de três diferentes níveis.

Se direitos subjetivos são compreendidos como posições e relações jurídicas [...] então é possível distinguir entre (a) razões para direitos subjetivos, (b) direitos subjetivos como posições e relações jurídicas e (c) a exigibilidade jurídica dos direitos subjetivos. (ALEXY, 2011, p. 185)

É necessário sopesar<sup>20</sup> os princípios constitucionais conforme os paradigmas vigentes, problematizar a possibilidade de restrições direta e indiretamente constitucionais a direitos fundamentais a partir dos direitos à proteção, direitos à organização e procedimento e direitos a prestações em sentido estrito.

## 3.2 DIREITO FUNDAMENTAL AOS ALIMENTOS

O dever de alimentos é recíproco entre ascendentes e descendentes, sendo certo que em boa parte dos casos a obrigação é cobrada dos filhos em relação aos pais. Há, ainda, embora em menor escala, a cobrança de alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros.

A família, como unidade fundamental, deve assumir o ônus de prover as necessidades básicas do indivíduo. Desta forma, os percentuais de alimentos são arbitrados no binômio possibilidade de quem paga e necessidade de quem recebe.

---

20 "Para se alcançar uma restrição definitiva é necessário um sopesamento entre o princípio constitucional atingido e o(s) princípio(s) que o restringe(m)". (ALEXY, 2011, p. 284)

Art. 1.694 do Código Civil brasileiro. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

A prestação de alimentos pode ocorrer “*in natura*”, quando o obrigado oferta cestas básicas e outros meios de subsistência. Já na prestação regular é fornecido um valor pecuniário para satisfação das necessidades básicas do indivíduo. Esta última prevalece pelo aspecto prático porque evita subjetividades no cumprimento da obrigação alimentar.

Ainda em relação aos alimentos, é eficaz a legislação brasileira quando permite que se possa efetuar a cobrança dos alimentos gravídicos, na medida em que a mãe gestante tem direito a uma colaboração do pai da criança.

Art. 2º da Lei nº 11.804. Os alimentos de que trata esta Lei compreendem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Este dever de alimentos no Brasil tem se estendido até o fim dos estudos do jovem, na medida em que é papel do Estado e da família fomentar a educação. Todavia, a legislação previdenciária<sup>21</sup> ainda restringe o pagamento da pensão por morte até dependentes com 21 anos de idade, visto ter sido a idade de maioridade no Código Civil de 1916.

---

21 Art. 16 da Lei 8213. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.

O direito fundamental aos alimentos decorre da Constituição Federal ao disciplinar o núcleo familiar. Ali dispõe sobre as responsabilidades e compromissos para o desenvolvimento desta entidade. Deve receber o apoio do Estado no que for pertinente, e deverá haver a solidariedade entre os membros deste grupamento.

O sistema jurídico admitiu a consanguinidade e o parentesco como fatores de determinação do dever alimentar. Há uma relação de indivíduos que podem ser chamados a arcar com a obrigação de sustento, inclusive os colaterais.

Isso permite aos avós pedirem a prisão civil dos netos, desde que necessitem de determinado préstimo reconhecido judicialmente. É o princípio da mútua assistência e da solidariedade, ínsito às relações de direito de família.

No binômio da possibilidade de quem paga e da necessidade de quem recebe<sup>22</sup>, caberá ao Poder Judiciário arbitrar o suficiente para a manutenção do menor. Assim, a Constituição Federal<sup>23</sup> permite a prisão civil do devedor de alimentos, norma que tem relação com o Pacto de São José da Costa Rica.

Igualmente, parentes obrigados ao cumprimento da obrigação de sustento e com o mesmo grau de parentesco em relação ao credor ratearão proporcionalmente o sustento. Em não sendo possível a concessão de alimentos pelo pai, tal obrigação subsidiariamente recorrerá sobre os ascendentes.

A obrigação alimentar não é solidária. Admite-se o rateio entre parentes de mesmo grau ou de grau diverso quando os mais próximos não tiverem bens suficientes para atender às necessidades do alimentando, devendo recorrer-se para os mais remotos. (WALD, 2002, p. 46)

---

22 Art. 1.696 do Código Civil. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

23 Artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

A natureza do crédito alimentar faz com que tal débito possa relativizar a impenhorabilidade do bem de família<sup>24</sup>, que representa aquele imóvel sobre o qual não recairá a penhora judicial. Isto porque é imprescindível à manutenção do indivíduo.

Há o confronto entre o direito fundamental de liberdade e o direito à percepção de alimentos por parte do credor. Nesta seara, é razoável interpretar a Constituição Federal, de modo a esgotar os meios de cobrança deste débito e apenas subsidiariamente se realizar a prisão do réu.

### 3.3 DIREITO FUNDAMENTAL DE NÃO SER PRESO CIVILMENTE

A prisão civil foi durante muito tempo o meio hábil para cobrança de obrigações cíveis e comerciais. Com o tempo, a execução de dívidas passou a se restringir ao patrimônio do indivíduo.

Argumenta-se ser a prisão civil por dívida meio hábil de coerção para compelir o devedor a cumprir sua obrigação. Desta feita, persistiu no ordenamento brasileiro a prisão civil do devedor de alimentos.

E por falar em prisão por dívida, não poderíamos deixar de citar a famigerada Lei das XII Tábuas, que traz em suas Leis IV e V, a seguinte disposição: “IV - aquele que confessa dívida perante magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar; V - se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até o máximo de 15 libras”. (CORDEIRO, 2008, p. 20)

A prisão do depositário infiel recentemente foi relativizada<sup>25</sup>, a partir da interpretação dos tribunais em relação à Constituição Federal, especificamente no que se refere à recepção do Pacto de São José da

---

24 “Isto é, protege-se o bem que abriga a família com o escopo de garantir a sua sobrevivência digna, reconhecida a necessidade de um mínimo existencial de patrimônio, para a realização de justiça social”. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 850)

25 Súmula Vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

Costa Rica<sup>26</sup>, promulgado pelo Decreto presidencial nº 678, de 1992, como se norma constitucional fosse.

Ocorre que, em se considerando a prisão civil como medida coercitiva a obrigar o pagamento, esta deverá ocorrer em cela especial. Todavia, há quem entenda que o caráter do cumprimento desta medida não afasta o caráter punitivo penal<sup>27</sup>.

Afirmando ser coerção e não pena, por que não aplicar na ação de execução de alimentos benefícios reconhecíveis às prisões de caráter penal? Medidas como a prisão domiciliar, por hipótese. Hoje, é razoável pregar que a prisão civil tenha se tornado, em certos aspectos, tão gravosa ao réu como a prisão de natureza penal.

Aliás, se existe algum ponto distintivo de ambas as prisões e merecedor de registro, essa é a possibilidade da dita prisão civil se revelar em muitos casos drasticamente mais prejudicial e desumana do que a própria prisão dita penal, sobretudo porque, além de resultar numa grave violação de inúmeros princípios consagrados no Direito Penal, não reconhece vários benefícios aplicáveis em sede de execução penal. (CORDEIRO, 2008, p. 140)

Urge a intelecção de meios alternativos à prisão, notadamente em um sistema penal questionável. Um modelo de cobrança de alimentos que estigmatiza o devedor é duvidoso. Ademais, dissocia-se da tendência a um sistema de justiça que favoreça a mediação<sup>28</sup>.

---

26 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)

27 "Pretender distinguir a prisão penal da prisão civil sob aspectos exteriores, tais como o tipo de instalação física (cadeias públicas, quartéis, colônias agrícolas, penitenciárias etc.), condições de seu cumprimento (com direito ou não a progressão, detração, remissão, visitas etc.), atribuição de competência quanto à matéria (juízo penal, família, civil, trabalhista, fazenda pública etc.), é um grande equívoco dos cultores ou operadores do Direito, pois no fundo está se falando exatamente do mesmo instituto, inalterável ao sabor dos ventos". (CORDEIRO, 2008, p. 139)

28 "Talvez a justiça penal ganharia mais se assumisse este caráter simbólico e inventasse sanções mais inteligentes que as penas clássicas mesmo combinadas com a suspensão". (GARAPON; GROS, Frédéric; PECH, 2001, p. 293)

Há de se zelar pela otimização da inteligência dos direitos fundamentais em relação à prisão civil do devedor de alimentos. Isto porque o reconhecimento de tais direitos perpassa também as relações privadas. Uma restrição ao direito fundamental da liberdade só deverá ocorrer após o sopesamento de valores igualmente importantes: liberdade e subsistência<sup>29</sup>.

Neste passo, é frequente o recurso à prisão civil de responsáveis que não os pais pela obrigação alimentar. Neste contexto, poder-se-ia argumentar que a prisão civil não se dissocia integralmente do caráter penal. Logo, razoável cogitar a aplicação do princípio da personalidade da pena<sup>30</sup>, o qual, sob esta ótica, turbaria a validade do decreto prisional para quem não fosse pai do menor credor de alimentos.

Cezar Augusto Rodrigues entende que não há como deixar de estabelecer comparações da prisão civil com a de natureza penal, tendo em vista que ambas importam em cerceamento da liberdade, com a mesma conotação para o sujeito passivo. (MAIA, 2013, p. 73)

Importante debater tais possibilidades contornáveis à prisão civil à luz da realidade brasileira, especialmente quando se torna recorrente a custódia de idosos na tentativa de satisfação da obrigação alimentar, notadamente quando o ordenamento jurídico brasileiro apresenta lacunas a permitir alternativas prévias à prisão civil.

---

29 "Percebe-se que a tese da irradiação, não obstante representar um dos passos mais importantes para o reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas, não é suficiente para resolver as controvérsias em torno dessa eficácia". (PEREIRA, 2007, p. 47)

30 Art. 5º, XLV da Constituição Federal: "Nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

# 4. PRISÃO E ALIMENTOS

PRISÃO E ALIMENTOS

**A** satisfação do débito alimentar no Direito brasileiro mediante a prisão civil deve ser observável a partir da realidade do sistema judicial pátrio. Todavia, em respeito à salvaguarda de direitos fundamentais, é importante questionar-se a forma como vem sendo executado este instituto.

A prisão do devedor de alimentos, nos moldes da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça<sup>31</sup>, permite que a partir do vencimento das três últimas prestações possa ser solicitada a decretação da prisão civil do devedor.

Todavia, a partir da constitucionalização do Direito Civil e do processo civil, é importante um esforço para aperfeiçoar a interpretação da norma, assim permitindo a otimização dos direitos fundamentais, de modo a considerá-la sob o viés do sopesamento<sup>32</sup> de princípios fundamentais, notadamente os valores vida e liberdade.

As peculiaridades do sistema de justiça brasileiro favorecem a reflexão sobre a eficiência desta medida extrema em relação ao devedor de alimentos. O déficit de vagas no sistema carcerário provoca o intérprete a apontar alternativas ao modelo de prisão como meio preponderante de indução ao pagamento.

A prisão de devedores para cobrança de débito foi muito utilizada no passado como meio de coerção. O indivíduo devedor era assemelhado à coisa, e o credor devia ao menos alimentar o devedor. Legislações como

---

31 "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo". Súmula 309, STJ.

32 ALEXY, 2011.

o Código de Hamurabi e o Código de Manu<sup>33</sup> traziam explicitamente a previsão da prisão civil.

A *lex poetelia papira* representa um marco em relação à superação do modelo de cobrança a partir da privação da liberdade do devedor. Representa uma afirmação dos direitos do indivíduo sobre o seu patrimônio. Houve a abolição da servidão por dívida, e somente os bens do sujeito seriam responsáveis pelos seus débitos.

No Brasil, nem sempre foi permitida a prisão civil do devedor de alimentos, permitindo supor que em determinado momento já houve alternativa para a cobrança de alimentos. Note-se que as Constituições brasileiras de 1824, 1891 e 1934 não previam a prisão civil do devedor de alimentos<sup>34</sup>.

Na América do Sul, o Brasil é um dos poucos países que permitem a prisão civil do devedor de pensão alimentícia. Em Portugal<sup>35</sup>, há um fundo estatal no qual os recursos são destinados ao pagamento da pensão alimentícia enquanto o pai, eventualmente, não puder arcar com o débito.

A justificativa da manutenção da prisão civil ocorre sob o argumento de ser uma medida de coerção. Defende-se que sob tal prisão o pai devedor teria maior predisposição a arcar com as respectivas obrigações<sup>36</sup>.

Há nitidamente um deslocamento entre a posição atual do Brasil e a forma como outros países vêm enfrentando o tema do inadimplemento da obrigação alimentar. O direito comparado frequentemente pode ofertar sinalizações acerca de um paradigma razoável de execução de alimentos.

---

33 AZEVEDO, 1993, p. 04.

34 AZEVEDO, 1993, p. 52.

35 *Ibidem*, p. 46.

36 FACHIN, 2005, p. 50.

## 4.1 SISTEMA CARCERÁRIO E PECULIARIDADES

O sistema prisional nacional apresenta um déficit no número de vagas. À medida que aumenta a população carcerária, debate-se formas de otimização do sistema. Em todas as partes do Brasil, carceragens são interditadas pelo Poder Judiciário em reconhecimento à não salvaguarda de direitos fundamentais.

Carceragens sem estrutura física e sem o apoio de profissionais da área de saúde tornam o cárcere uma experiência atentatória à dignidade da pessoa humana. Rebeliões são frequentes, fragilizando a manutenção da ordem.

Não seria atribuição do sistema de execução penal comum abrigar os indivíduos presos em virtude de débito alimentar. Por isso, a Lei de Execução Penal determina dever haver prisão em celas especiais<sup>37</sup> para atender a peculiaridade de tal medida coercitiva.

A reforma da legislação penal favoreceu a adoção das medidas cautelares diversas da prisão. Assim, é possível questionar-se hoje a possibilidade de eventualmente medidas cautelares diversas da prisão serem aplicáveis ao devedor de alimentos.

Já existem decisões determinando a liberdade do réu devedor de alimentos, fundamentadas na ausência de condições de salubridade do cárcere<sup>38</sup>. Neste sentido, tramita no Senado o Projeto de Lei nº 151/2012, que estabelecerá a proibição da prisão civil de idosos, sob o fundamento de reconhecer as peculiaridades do sistema carcerário brasileiro a impor flagrante desrespeito aos ditames da cidadania<sup>39</sup>.

---

37 Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública (art. 201 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

38 Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-22/turma-stj-concede-prisao-domiciliar-avo-devedora-alimentos>

39 Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/03/19/avanca-projeto-que-impede-prisao-de-idosos-devedores-de-pensao-alimenticia>

A custódia específica do devedor de pensão alimentícia em cela especial resta prejudicada em muitas cidades devido ao déficit de vagas no sistema carcerário. A ausência de diferenciação entre tais espécies de segregação, em verdade, transforma uma prisão coercitiva em prisão penal.

Inexistindo cela especial, preconiza o autor a prisão-albergue, permitindo, assim, que o devedor trabalhe de dia para obter os alimentos, e se recolha à noite à casa do albergado, onde houver, ou à cela destinada a estes albergados, o que já constitui punição ao faltoso. (MARMITT, 1989, p. 186)

Há de se observar que no Brasil há a regulamentação e previsão do instituto da prisão especial. Tal disposição, na prática, é atendida a partir de algumas adaptações em delegacias pelo Brasil a fim de atender tal necessidade. Todavia, tais improvisos são razoáveis e atendem ao escopo da norma?

Lei nº 10.258/2001, que dispõe sobre a prisão especial:

Art. 1º - A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

É possível estar havendo uma imposição ao devedor de alimentos de uma situação vexatória, de modo a constrangê-lo, neste contexto, a uma espécie de sanção de natureza penal. Em tais carceragens de delegacias de polícia, especialmente no interior do Brasil, é comum a alimentação

ser fornecida por prefeituras, sendo muitas vezes desprovidas de condições adequadas.

Prefeito de Abaetetuba reclama de falta de recursos para melhorar condições de presos. Abaetetuba (Pará) - À frente do município de Abaetetuba (PA) há três anos, o prefeito Luiz Lopes aponta a escassez de recursos públicos como fator que impede a garantia de condições melhores para os presos. A cidade paraense, de 132 mil habitantes, foi parar no noticiário nacional com o caso da adolescente que ficou 24 dias numa cela com mais de 20 homens. (Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2007-12-15/prefeito-de-abaetetuba-reclama-de-falta-de-recursos-para-melhorar-condicoes-de-presos>)

O custo diário em 2011 da manutenção de um preso, na Bahia, era de R\$ 1.500,00/mês (um mil e quinhentos reais por mês), conforme dados da própria Secretaria de Administração Penitenciária do Estado<sup>40</sup>, valor, eventualmente, excedente ao débito ensejador da prisão de muitos cidadãos.

Ou seja, não seria mais razoável ao Estado saldar este débito, ao invés de gastar mais com a custódia deste indivíduo? É proporcional o poder público gastar mais com a prisão do que buscar meios alternativos de persecução do débito em comento?

A Bahia, por exemplo, apresentava em 03 de junho de 2015 um excedente de população carcerária de 4.090 cidadãos, sendo que a capacidade do sistema carcerário baiano era ali de 8.565 vagas<sup>41</sup>.

---

40 Segunda, 10 de outubro de 2011 - 17:55. / Cada preso custa R\$ 1,5 mil mensal ao Estado, diz secretaria. O custo médio de um detento do sistema prisional baiano é de R\$ 1,5 mil mensal, de acordo com a própria Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização. O valor torna-se mais absurdo quando comparado ao gasto por um aluno da rede pública de ensino: R\$ 173. Disponível em: <http://www.bahianoticias.com.br/noticia/104124-cada-presos-custa-r-15-mil-mensal-ao-estado-diz-secretaria.html>. Acesso em: 15/06/2015.

41 Disponível em: [http://www.seap.ba.gov.br/images/populacao/presos\\_provisorios\\_e%20condenados\\_03062015.pdf](http://www.seap.ba.gov.br/images/populacao/presos_provisorios_e%20condenados_03062015.pdf)

O efetivo de servidores empregado em tais operações de cumprimento dos mandados de prisões civis de devedores de pensão alimentícia desfalca, em certo sentido, as corporações policiais. Estas apresentam um déficit no quantitativo de pessoal, especialmente nas cidades pequenas e médias. O próprio Poder Legislativo do Estado da Bahia, através das justificativas ao Projeto de Lei nº 20.539, de 2013, assume ser a proporção de policiais, especialmente no interior do estado, abaixo dos parâmetros estabelecidos pela Organização das Nações Unidas.

PROJETO DE LEI Nº 20.539/2013 - Dispõe sobre a proporção de Policiais Militares por habitantes no Estado da Bahia. Ora, essa distribuição da Polícia Militar pelo Estado não acompanhou o crescimento demográfico das regiões e claramente a proporção sugerida pela ONU de 3 policiais para cada 1.000 habitantes não se reflete em todos os municípios do Estado, ou, melhor ainda, sequer em sua maioria, haja vista que não se vê nos municípios essa proporção. (Disponível em: [http://www.al.ba.gov.br/docs/Proposicoes2013/PL\\_20\\_539\\_2013\\_1.rtf](http://www.al.ba.gov.br/docs/Proposicoes2013/PL_20_539_2013_1.rtf))

A dificuldade de cumprimento da prisão apresenta-se em maior medida em relação aos réus com endereço incerto. Isto porque o devedor de alimentos, em muitas oportunidades, não vem a ser localizado, especialmente quando não trabalha em atividade formal. Deste modo, até mesmo nos tribunais superiores discute-se a relação entre a prisão civil e as contingências do sistema carcerário<sup>42</sup>.

Cite-se que, em Salvador-Bahia, há a Polinter<sup>43</sup>, uma coordenação dentro da Polícia Civil responsável por custodiar tais detentos de maneira distinta dos demais presos. A realidade do interior do Estado da Bahia é diversa, na medida em que não existem carceragens adequadas, específicas para este tipo de custódia.

42 BRASÍLIA - O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, defendeu nesta segunda-feira o fim da prisão para quem deixar de pagar pensão alimentícia. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/peluso-defende-fim-da-prisao-para-quem-nao-pagar-pensao-alimenticia-3435675#ixzz3dRjyouyi>.

43 Lei do Estado da Bahia nº 2.724, de 24 de setembro de 1969.

O cumprimento da prisão civil ocorre de maneira diferenciada no interior e na capital do Estado da Bahia. Tal situação coloca em xeque o princípio constitucional da igualdade material<sup>44</sup> e de alguma forma não favorece a correta aplicação da norma.

O número de prisões civis é relativamente pequeno, comparado ao percentual da população carcerária. Ocorre que o gasto alto do custo/dia em relação a cada um destes cidadãos faz repensar a razoabilidade da manutenção deste modelo de cobrança de alimentos. A exposição desnecessária e inadequada destes custodiados por prisão civil, de alguma forma, pode configurar um constrangimento ilegal, na medida em que o Estado não implementa as medidas legais pertinentes de diferenciação desta espécie de cárcere.

## 4.2 PRISÃO CIVIL DE IDOSOS

A prisão civil dos avós é possível juridicamente e tem ocorrido com alguma frequência no Brasil. Prioriza-se o interesse do menor, dado que, uma vez esgotadas as possibilidades de cobrança em relação aos pais, sobre os avós recairá a cobrança do débito alimentar.

Todavia, tal medida é questionável, inclusive judicialmente. Isto porque há a alegação de que tal prisão para os avós de idade avançada desrespeitaria a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948<sup>45</sup>, acerca do tratamento respeitoso à pessoa idosa. Tal Declaração, da qual a República brasileira é signatária, protege os grupos vulneráveis, pregando o tratamento condigno às suas necessidades.

O Brasil, em atendimento ao artigo 4º da Constituição Federal, prega dever haver a promoção dos direitos humanos, especialmente privilegiando-os em suas relações internacionais. Neste sentido, a

---

44 SILVA, 2014, p. 37.

45 Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>

República brasileira acatou a Resolução nº 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>46</sup>, datada de 16/12/1991.

No contexto local, houve a Declaração de Brasília, em meio à Conferência Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe, realizada em dezembro de 2007. Os países signatários reforçaram o compromisso de ampliação dos direitos das pessoas idosas. Os acordantes firmaram compromisso de provocar a Organização das Nações Unidas para a elaboração de uma convenção global sobre os direitos da pessoa idosa.

Os signatários assumem o compromisso de não pouparem esforços para promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas de idade, trabalhar na erradicação de todas as formas de discriminação e violência e criar redes de proteção das pessoas de idade para fazer efetivos os direitos das Pessoas Idosas. (Disponível em: <http://www.cepal.org/celade/noticias/paginas/4/37384/pciiprianopicd15.pdf>)

Imperioso considerar que proporcionalmente a população idosa é a de maior aumento demográfico no país, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>47</sup>, aliado ao fato de uma parcela razoável de idosos exercerem a função de provedores da família. Tal fato indica a necessidade de assunção de diretrizes e políticas por parte do Estado, a fim de preparar-se para o atendimento das necessidades primárias desta significativa parcela populacional.

---

46 Disponível em: [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_15/IIIPAG3\\_15\\_1.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_15/IIIPAG3_15_1.htm)

47 Cresce a proporção de idosos na população

Em vários países, as populações estão envelhecendo. Estudos mostram que o número de pessoas idosas cresce em ritmo maior do que o número de pessoas que nascem, acarretando um conjunto de situações que modificam a estrutura de gastos dos países em uma série de áreas importantes. No Brasil, o ritmo de crescimento da população idosa tem sido sistemático e consistente. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, 2009, o país contava com uma população de cerca de 21 milhões de pessoas de 60 anos ou mais de idade. (IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira: 2010, p. 191). Disponível em: <http://teen.ibge.gov.br/pt/mao-na-roda/idosos>. Acesso em: 10/06/2015.

Em atendimento ao preceito do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal<sup>48</sup>, foi elaborado em âmbito nacional o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741. É um instrumento a positivar a proteção em suas múltiplas variáveis deste grupo social de cidadãos. Nos artigos de tal norma resta consignado ser o Estado o garantidor do atendimento de tais valores.

Assim, é importante lembrar o critério de aplicação das normas estipulado pela Lei de Introdução ao Direito, Decreto-Lei nº 4.657<sup>49</sup>. O artigo 1º, § 1º, do referido comando normativo preconiza que lei especial deve ser aplicada em relação à lei geral quando de mesma hierarquia. Logo, é possível defender, em relação ao tema prisão civil do idoso, que possa o princípio da proteção integral do Estatuto do Idoso ter prevalência em relação à execução de alimentos pelo Código de Processo Civil no que tange aos idosos.

É fácil notar que a revogação pode ser expressa (também dita direta) ou tácita (chamada, ainda, de indireta). Aquela ocorre quando a lei nova declara que a lei anterior, ou parte dela, estará revogada. De outra banda, esta se dará quando, não havendo disposição expressa nesse sentido no texto da lei, apresentar-se o novel diploma incompatível, no todo ou em parte, com disposição legal que antes cuidava da matéria. Fulcra-se, pois, a revogação tácita na incompatibilidade entre uma e outra lei. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 62)

Com isso não se nega o comando da Constituição Federal de 1988 que autoriza a prisão civil. Entretanto, tal norma deve ser sopesada com outro comando constitucional a determinar proteção diferenciada ao idoso.

---

48 Artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

49 Artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 5.657/1942: A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Assim, Edilson Farias informa que a literatura jurídica emprega várias denominações diferentes para essa ponderação (sopesamento): princípio da proporcionalidade, mandamento da proibição de excesso e princípio da razoabilidade; e admoesta que a doutrina brasileira possui boa recepção ao princípio da proporcionalidade, através de juristas como Willis Santiago, Guerra Filho, Suzana de Toledo Barros, Raquel Denise Stum e Paulo Bonavides. (PINTO, 2013, p. 96)

Não se queira com tal argumento negar o princípio da isonomia entre brasileiros, já que o idoso em idade avançada não estaria submetido à prisão civil. Todavia, deve se observar que vige no sistema jurídico brasileiro o princípio da isonomia material do artigo 5º da Constituição Federal, cuja melhor interpretação é no sentido de tratar desigualmente os desiguais.

Ademais, sob o enfoque social, a decretação da prisão civil do idoso é duplamente punitiva. Isto porque há o aumento do número de famílias dependentes da aposentadoria<sup>50</sup> dos idosos. Além disso, tais rendimentos previdenciários escassos ao mesmo tempo são a fonte para a aquisição de remédios indispensáveis à subsistência desta parcela significativa da população brasileira.

A prisão civil dos avós de terceira idade mostra-se à margem da proporcionalidade, afrontando o princípio da proteção integral às pessoas de terceira idade, assegurado pelo Estatuto do Idoso, especialmente quando muitos credores, ao invés de esgotarem as possibilidades de cobrança em relação aos genitores, acionam, judicialmente, diretamente os idosos.

Art. 2º da Lei nº 10.741: O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata

---

50 A população de idosos representa um contingente de quase 15 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade (8,6% da população brasileira). As mulheres são maioria, 8,9 milhões (62,4%) dos idosos são responsáveis pelos domicílios e têm, em média, 69 anos de idade e 3,4 anos de estudo. Com um rendimento médio de R\$ 657,00, o idoso ocupa, cada vez mais, um papel de destaque na sociedade brasileira. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtml>. Acesso em: 01/06/2015.

esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade<sup>51</sup>.

É verdade que situações ocorrem em que há a impossibilidade completa de localização ou cobrança de débitos em relação aos genitores de um menor. Entretanto, tal situação não é razoável a ponto de afastar a especial proteção constitucional que o idoso possui.

Admita-se até a cobrança de alimentos em face dos avós, todavia questionável é a adoção da prisão civil como meio de coerção para adimplemento do débito. Inclusive a celeridade processual destinada aos idosos nos processos em que são partes teria o efeito deletério, na medida em que apressaria a prisão destes, em faixa de idade em que tal custodiado requer mais cuidados devido a enfermidades como diabetes e pressão arterial elevada<sup>52</sup>.

Imprescindível a necessidade do aperfeiçoamento dos meios de esgotamento de cobrança de débito alimentar em relação aos pais, efetivos devedores. Isto para a obrigação civil dos idosos ser de fato subsidiária, como determina a legislação. Quando muito, ainda que questionável, que se promovesse somente a cobrança da pensão aos idosos, todavia, sem o recurso da prisão civil.

A obrigação é subsidiária e como tal implica uma ponderação de valores, contrapondo a garantia da infância adequada à garantia do envelhecimento saudável. Uma esforçada interpretação das normas legais e constitucionais<sup>53</sup> pode indicar a desnecessidade da prisão civil em relação aos idosos. Esta técnica de apreciação de valores pode ser observada,

51 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)

52 Pesquisa divulgada nesta segunda-feira (26), pelo Ministério da Saúde, mostra que 63,2% das pessoas com 65 anos ou mais dizem que sofrem de hipertensão. (Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2010/04/mais-de-63-dos-idosos-dizem-sofrer-de-hipertensao-diz-ministerio.html>. Acesso em: 03/06/2015)

53 Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito

analogamente, com a vedação da prisão civil do devedor de alimentos menor de idade emancipado.

A prisão civil do menor emancipado devedor de alimentos envolve, principalmente, o conflito entre duas normas constitucionais: a proteção integral da criança e do adolescente (além do melhor interesse do menor) e o direito fundamental aos alimentos. (PINTO, 2013, p. 112)

Importante apoderar-se de que, senão a abolição, ao menos a possibilidade de cominação de uma prisão mais branda ao idoso cujo filho é inadimplente no pagamento da pensão alimentícia tem sido admitida pelos tribunais pátrios<sup>54</sup>. As prisões civis de idosos para pagar débitos alimentares em relação aos seus respectivos netos têm se tornado recorrentes. É uma experiência degradante, visto que boa parte das carcerações brasileiras não dispõe de estruturas adequadas para a recepção de pessoas carecedoras de cuidados especiais como os idosos.

A cominação de tal prisão civil a pessoas desta idade de maneira não criteriosa pode macular toda uma vida, desenvolvida mediante esforço e resignação. São afetadas a honra e a estima de avós que pouco contribuíram para a falta de atenção e comprometimento dos filhos no exercício da parentalidade.

### 4.3 INADIMPLENTO FAMILIAR: UM OLHAR SOCIAL

As causas do inadimplemento do dever de prestar alimentos são diversas, destacando-se a recorrência às condições socioeconômicas. Tal

---

à vida. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 05/06/2015).

54 STJ garante prisão domiciliar a idoso devedor de pensão alimentícia

“Pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça assegurou prisão domiciliar a um devedor de pensão alimentícia. A Terceira Turma do STJ levou em consideração o fato de se tratar de um aposentado, de 73 anos, com vários problemas de saúde”. HABEAS CORPUS Nº 35.171 - RS (2004/0060807-3). (Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-ago-04/stj-garante-prisao-domiciliar-idoso-devedor-pensao>. Acesso em: 10/06/2015).

inadimplemento é favorecido por situações conjunturais a influenciar o devedor. Cite-se a possibilidade de não estar inserido no mercado formal de empregos ou eventualmente não estar coberto pela previdência social.

Informalidade muitas vezes observável no momento de definir a agência bancária para depósito dos valores acordados para pagamento da pensão alimentícia judicial. Aí, por ocasião da expedição de ofício judicial para a abertura da conta corrente, ocorre, em boa medida, o primeiro acesso aos serviços bancários. Em 2010, a Bahia ocupava a 20ª posição no índice de inclusão financeira, ou seja, somente 13,9% da população registrava movimentação financeira<sup>55</sup>.

É certo que surge o questionamento acerca dos limites do arbitramento da pensão alimentícia. A par de ser uma decisão de um tribunal espanhol<sup>56</sup>, importante compartilhar que a corte daquele país reconheceu a um descendente desempregado o direito de receber pensão alimentícia até os 31 anos de idade. Em situações de excepcionalidade econômica no Brasil, será que os limites etários em sede de pensão alimentícia sofreriam também ajustes?

Mais importante do que uma resposta objetiva, deve-se relacionar o contexto socioeconômico ao inadimplemento da obrigação alimentar. Alegar sempre má-fé do devedor pode não ser o caminho mais adequado para a mediação dos interesses familiares em conflito, distensão que tende a ser majorada, quando o devedor é preso.

Contudo, a punição com a pena de prisão na grande maioria dos casos que batem às portas da Justiça revela que a inadimplência da pensão é fruto de real impossibilidade de cumprir o dever alimentar, e portanto, haverá

---

55 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/Nor/relinfin/RIF2011.pdf>. Acesso em: 10/06/2015.

56 Pensão alimentícia até os 31 anos - Crise leva Justiça espanhola a obrigar que pais sustentem filhos maiores e formados

"Nos últimos meses, várias sentenças obrigaram pais divorciados a continuarem pagando essa pensão a filhos maiores, em alguns casos com mais de 30 anos, por causa da complicada situação econômica". (Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2014/10/30/internacional/1414708075\\_972310.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2014/10/30/internacional/1414708075_972310.html). Acesso em: 05/06/2015).

por parte do magistrado a necessidade de avaliar, em cada caso concreto, as medidas eficazes para ver realizada a prestação jurisdicional no sentido de dar efetividade à pensão alimentícia e assegurar o legítimo interesse do alimentando. (FACHIN, 2005, p. 91)

Discute-se o dano afetivo decorrente de uma eventual ruptura deliberada por parte de um dos genitores em relação ao sustento e assistência afetiva ao descendente. O jovem teria em tese sua formação prejudicada, uma vez que tal afeto influiria no desenvolvimento de seus direitos da personalidade. Tais direitos se revestem em manifestações como a honra, intimidade e imagem do sujeito de si próprio<sup>57</sup>.

Os tribunais pátrios vêm enfrentando tal questão do abandono familiar e se tal omissão é digna ou não de uma reparação pecuniária. Posto tratar-se de matéria não passível de mensuração, a indenização não poderia satisfazer a pretensão resistida. O indicado parece ser a não quantificação via parâmetros da responsabilidade civil.

Nessa ordem de ideias, não entendemos razoável a afirmação de que a negativa de afeto entre pai e filho (ou mesmo entre outros parentes, como avô e neto) implicaria indenização por dano moral. Faltando afeto entre pai e filho (e demais parentes), poder-se-ia imaginar, a depender do caso, a decorrência de outros efeitos jurídicos, como a destituição do poder familiar ou a imposição da obrigação alimentícia, mas não a obrigação de reparar um pretense dano moral. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 118)

Situação diversa ocorre quando um ascendente, mesmo com condições financeiras, deliberadamente não paga a pensão alimentícia do infante, em certas circunstâncias até como meio de contrapor-se ao

---

57 "Por tal razão, os direitos da personalidade estão vinculados ao ordenamento positivo tanto como os outros direitos subjectivos, uma vez admitido que as ideias dominantes no meio social sejam revestidas de uma particular força de pressão sobre o próprio ordenamento". (CULPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução: Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caieiro. Lisboa: Livraria Morais, 1961, p. 18).

ex-cônjuge. É razoável a aplicação de sanção penal<sup>58</sup> a fim de coibir tal conduta atentatória contra o bem jurídico da assistência familiar.

Neste passo, Maria Berenice Dias defende critérios para distinguir o inadimplente contumaz daquele que atravessa um momento de dificuldade financeira. O caso concreto e a apreciação das razões expostas pelos envolvidos indicarão ao magistrado qual postura adotar.

Vem a justiça, cada vez com mais desenvoltura, se inclinando a ver caracterizado o crime de abandono material (Código Penal, artigo 244), quando reconhece como injustificável a resistência do devedor em proceder ao pagamento de alimentos. A omissão ocasional ou o simples atraso no cumprimento do dever de assistência material não configura o delito. (DIAS, 2013, p. 618)

Tais ponderações são importantes, pois o enfoque sobre a pensão alimentícia deve ser abrangente. Este instituto traduz um espectro de questões sociais a demandar sensibilidade acerca das peculiaridades de cada situação.

O ser humano em cárcere é exposto às suas mais recônditas emoções. É certo que alguns chegam ao desenvolvimento de traumas. Muitas manifestações patológicas podem eclodir em fases específicas da vida<sup>59</sup>.

É possível questionar se a prisão em si já não seria um empecilho ao cumprimento da obrigação alimentícia. Preso o devedor, como poderá obter o recurso para satisfazer a obrigação? O empregador pode

---

58 Art. 244 do Código Penal: "Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País".

59 "Noutras palavras, o indivíduo ao deixar a prisão apresenta no mais das vezes um grau de ressocialidade infinitamente pior do que quando nela entrou, justamente porque o tempo de segregação o fez integrar-se automaticamente àquele mundo de inverdades, traições, abusos físicos e psíquicos de toda ordem". (CORDEIRO, 2008, p. 44)

inclusive desconstituir o vínculo laboral sob o argumento do abandono de emprego<sup>60</sup>.

A par de se alegar que a prisão civil em regra é limitada e relativamente curta, observe-se que um momento no cárcere tem potencial devastador. O estigma imputado ao encarcerado contribui para a depreciação da sua imagem. O certo é que o período após o cárcere é tão marcante quanto a estadia na prisão.

Erving Goffman observa que a instituição total a que se submete o recluso nele produz uma série de depressões, humilhações e a mortificação do ego, transformando-o simplesmente em objeto a ser introduzido na burocracia administrativa do presídio. (CORDEIRO, fl. 44)

A compreensão da conjuntura na qual as famílias estão envolvidas ajuda na assunção de compromissos mais verossímeis à realidade dos lares brasileiros. A interdisciplinaridade do tema recomenda, em alguma medida, a oitiva de outros especialistas, a fim de pacificar os interesses em torno do tema.

---

60 Art. 482 da Consolidação das Leis Trabalhistas: Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: i) abandono de emprego; Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 04/06/2015.



# **5. DIRETRIZES AO ADIMPLENTO DE ALIMENTOS**

**DIRETRIZES AO  
ADIMPLENTO  
DE ALIMENTOS**

**V**entilou-se a abolição da prisão civil do devedor de alimentos. Todavia tal interpretação pode afrontar o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal<sup>61</sup>. Importante pensar o desenvolvimento de uma persecução mais condizente com os valores sociais vigentes, instrumentos prévios ao manejo da prisão civil, de forma a torná-la um expediente atávico.

A prisão civil do devedor de alimentos foi gestada em momento<sup>62</sup> no qual o sistema carcerário nacional comportava o quantitativo de presos. Naquele momento eram diminutos os recursos de localização dos indivíduos. A detenção do devedor de alimentos constituía medida razoável a satisfazer o débito.

Hoje é possível atualizar este modo de adimplemento coercitivo da obrigação alimentar. De certo modo, também é necessário repensar o papel do Estado em relação a situação extrema de vulnerabilidade parental. Por exemplo, nas circunstâncias de impossibilidade de cobrança do devedor que não possua as mínimas condições de arcar com o débito.

Neste passo, é importante observar o direito comparado. De igual modo abordar procedimentos, em âmbito nacional, a permitir ao sistema de justiça dar melhor coercibilidade à norma em comento.

---

61 Artigo 5º, LXVII - Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

62 AZEVEDO, 1993, p. 53.

## 5.1 COMPARATIVO DA COBRANÇA DE ALIMENTOS EM OUTROS PAÍSES

Uma parte dos ordenamentos jurídicos do mundo já aboliu a prisão civil do devedor de alimentos. A observação da solução dada por outros países pode apontar novos caminhos para a Justiça brasileira.

Em Portugal, o adimplemento pode ocorrer por meio do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM)<sup>63</sup>, vinculado à Seguridade Social. O Estado português adianta o adimplemento do pagamento da pensão alimentícia ao menor. Após, cobra do devedor a importância desembolsada, sub-rogando-se nos direitos do credor.

Do reembolso – Garantias de reembolso - **Artigo 5º: 1** - O Fundo fica sub-rogado em todos os direitos do menor a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso; **2** - O IGFSS (Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social), I. P., após o pagamento da primeira prestação a cargo do Fundo, notifica o devedor para, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação, efetuar o reembolso; **3** - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o reembolso tenha sido efetuado, o IGFSS, I. P., aciona o sistema de cobrança coerciva das dívidas à segurança social, mediante a emissão da certidão de dívida respetiva. Formas e modalidades de reembolso - **Artigo 6º**: O devedor pode efetuar o reembolso ao IGFSS, I. P., em numerário, cheque, vale postal, transferência bancária, ou qualquer outro meio legal de pagamento<sup>64</sup>.

Medida elogiável pelo Conselho da União Europeia. O qual editou instrumento legal, recomendando a adoção de tal dispositivo por parte

63 “O Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores (FGADM) assegura o pagamento das prestações de alimentos, em substituição do pai/mãe faltoso(a), no caso de incumprimento desta obrigação. A prestação de alimentos devida a menores destina-se a crianças ou jovens até aos 18 anos de idade e tem como objetivo garantir a subsistência do menor. É uma prestação em dinheiro paga mensalmente que considera o valor referente ao sustento, habitação, vestuário do alimentado/menor e, também, a sua educação”. (Disponível em: <http://www4.seg-social.pt/fundo-de-garantia-de-alimentos-devidos-a-menores>. Acesso em: 20/06/2015)

64 Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=709&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=709&tabela=leis)

dos outros países do continente. Já em 1982, via Recomendação n° R(82)2, de 4/02/82 e a n° R(89)1, de 18/01/1989.

Destacam-se, nomeadamente, as Recomendações do Conselho da Europa R(82)2, de 4 de Fevereiro de 1982, relativa à antecipação pelo Estado de prestações de alimentos devidos a menores, e R(89)1, de 18 de Janeiro de 1989, relativa às obrigações do Estado, designadamente em matéria de prestações de alimentos a menores em caso de divórcio dos pais, bem como o estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela ONU em 1989 e assinada em 26 de Janeiro de 1990, em que se atribui especial relevância à consecução da prestação de alimentos a crianças e jovens até aos 18 anos de idade<sup>65</sup>.

A crise econômica atravessada pela Europa Ibérica, a partir de 2008, também teve reflexos sobre o fundo governamental de Portugal<sup>66</sup> para pagamento de pensão alimentícia. O Estado português, em 2010, destinou 23 milhões de euros do orçamento para salvaguardar o direito dos infantes. Cerca de 10 mil crianças foram atendidas, recebendo cada uma o equivalente a 150 euros por mês.

Na Bélgica, o menor e seu representante legal, uma vez caracterizada a mora do devedor, poderão se dirigir ao Serviço de Reclamação de Pensões de Alimentos. Este é um serviço governamental específico para o adimplemento de obrigação alimentar. Ali o menor credor de alimentos receberá a prestação do Estado que adquirirá direito de regresso em relação ao devedor de alimentos<sup>67</sup>.

65 Disponível em: [http://www.cnpcjr.pt/preview\\_documentos.asp?r=1047&m=](http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=1047&m=)

66 "Estado gastou 19,5 milhões em pensões de alimentos.

Só para 2010, o FGADM tem um orçamento de 23 milhões de euros, de acordo com os dados do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, a que o DN teve acesso. Embora o valor médio das pensões fixadas pelos tribunais não ultrapasse os 150 euros mensais por cada menor, só em abril deste ano o Estado era responsável pelas pensões de 13.134 processos - o que representa um crescimento de 7,6% em relação ao mesmo mês do ano passado, altura em que houve 12 mil processos. E, em Abril de 2008, os casos eram dez mil". (Disponível em: [http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content\\_id=1571573](http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1571573). Acesso em: 15/06/2015)

67 "Le service des créances alimentaires peut se substituer au débiteur afin de verser la pension ou une partie de la pension à sa place. Le service exige simultanément du débiteur le paiement de la pension

O serviço requer, simultaneamente, o apoio à criança e ao pai devedor. Ou o devedor paga voluntariamente este serviço de apoio à criança, ou ele é cobrado coercitivamente. Neste último caso será observada a situação financeira do devedor. Se o credor de alimentos não tem como efetuar o pagamento, pode-se acionar o Departamento de Créditos Alimentares, vinculado ao Serviço Público Federal de Finanças. Serviço responsável pela concessão de adiantamentos relativos a pensão alimentícia e pela cobrança dos saldos de pensões de alimentos a cargo do devedor. (Tradução livre)<sup>68</sup>.

Aspecto peculiar do procedimento no Grão-Ducado de Luxemburgo é a possibilidade de apresentação de queixa-crime do credor de alimentos em relação ao devedor. Todavia, para o credor acionar o auxílio do Fundo Nacional de Solidariedade Alimentar deverá desistir da propositura da ação penal<sup>69</sup>.

O Fundo Nacional de Solidariedade pode, sob certas condições, pagar pensão alimentícia em substituição do devedor. O pedido de pagamento é enviado pelo credor ou por seu representante legal ao presidente do Fundo Nacional de Solidariedade. Este pedido é aceito pelo presidente

---

*alimentaire et des arriérés. Soit le débiteur paie volontairement la pension alimentaire au service, soit elle est récupérée par recouvrement forcé. Dans ce dernier cas, on ne peut naturellement pas garantir le résultat; cela dépend en effet de la situation financière du débiteur d'aliments. Si le créancier d'aliments ne parvient pas à en obtenir le paiement, malgré les moyens exposés ci-dessus, il pourra s'adresser au Service des créances alimentaires (au sein du Service public fédéral Finances). Ce service est chargé d'octroyer des avances afférentes à un ou plusieurs termes déterminés de pensions alimentaires et de percevoir ou de recouvrer les avances accordées ainsi que le solde et les arriérés des créances alimentaires à charge du débiteur d'aliments". (Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_maintenance\\_claims-47-be-pt.do?clang=fr#toc\\_13](https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-be-pt.do?clang=fr#toc_13). Acesso em: 17/06/2015)*

68 Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_maintenance\\_claims-47-be-pt.do?clang=fr#toc\\_13](https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-be-pt.do?clang=fr#toc_13). Acesso em: 15/06/2015.

69 "Le Fonds national de solidarité peut, sous certaines conditions, verser la pension alimentaire à la place du débiteur. La demande en paiement est adressée par le créancier ou par son représentant légal au Président du Fonds national de solidarité. Cette demande est admise par le Président ou son délégué si le créancier justifie: a - qu'il a son domicile légal dans le pays et que lui-même ou son représentant légal y réside depuis cinq ans; b - que sa pension alimentaire est fixée par une décision judiciaire exécutoire au Grand-Duché de Luxembourg; c - que le recouvrement total ou partiel de la pension n'a pu être obtenu par une voie d'exécution de droit privé effectivement exercée; d - qu'il se trouve dans une situation économique difficile". (Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_maintenance\\_claims-47-lu-pt.do?clang=fr#toc\\_13](https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-lu-pt.do?clang=fr#toc_13). Acesso em: 14/06/2015)

ou seu representante, se o credor justificar: a) ele tem domicílio no país e que ele próprio ou o seu representante legal vivem lá por no mínimo cinco anos; b) haja uma decisão executória emitida no Grão-Ducado de Luxemburgo; c) a comprovação de que a recuperação total ou parcial do crédito da pensão alimentícia não possa ser obtida por meio da aplicação da lei civil; d) a difícil situação econômica do devedor. (Tradução livre) (Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_maintenance\\_claims-47-lu-pt.do?clang=fr#toc\\_13](https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-lu-pt.do?clang=fr#toc_13))

Há de se observar que, mesmo naqueles países onde não há um pagamento direto pelo poder público do valor devido a título de pensão judicial, notam-se benefícios indiretos a fim de amenizar a dificuldade enfrentada pela criança credora. Na Espanha, há a nomeação de advogado por parte do Estado, o que está a denotar não haver ali uma Defensoria Pública institucionalizada como nos moldes do Brasil<sup>70</sup>.

Prevê-se a assistência financeira para os custos legais se o autor ou o réu não dispõem dos meios financeiros e podem ter direito à assistência judiciária gratuita, de acordo com as escalas previstas no artigo 3 da Lei 1, de 10 de janeiro de 1996. A assistência fornece promotor de plantão para executar queixa judicial e isenta quaisquer custos com peritos ou publicação de editais pelo Estado. (Tradução livre)<sup>71</sup>.

A Itália adota uma posição intermédia porque aboliu a prisão civil do devedor de alimentos. Ao mesmo tempo, desloca um tipo do Código Penal para aquele que por dolo deixa de fornecer alimentos.

---

70 *“Está prevista la ayuda económica para los gastos procesales cuando el demandante o el demandado carezcan de medios económicos y puedan tener derecho a la asistencia jurídica gratuita conforme a los baremos establecidos en el art. 3 Ley 1/1996, de 10 de enero, de Asistencia Jurídica Gratuita. La asistencia consiste en facilitar abogado y procurador del turno de oficio para efectuar la reclamación judicial y en asumir cualquier gasto procesal, como honorarios de peritos o gastos de publicación de edictos, por cuenta del Estado”.* (Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_maintenance\\_claims-47-es-pt.do?clang=es](https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-es-pt.do?clang=es). Acesso em: 15/06/2015)

71 Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_maintenance\\_claims-47-es-pt.do?clang=es](https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-es-pt.do?clang=es)

No tocante ao débito alimentar, seu inadimplemento é regulado pelas normas disciplinadoras do descumprimento das obrigações, em geral; todavia, a lei reserva, para esse caso, sanções especiais, inclusive no campo penal, em que integra o crime de violação das obrigações de assistência familiar, previsto no artigo 570 do Código Penal Italiano. (AZEVEDO, 1993, p. 30)

O Conselho da União Europeia aprovou o Regulamento (CE) nº 4/2009, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência e à execução das decisões em matéria de obrigações alimentares. Para maior celeridade da prestação jurisdicional, foi estimulada a realização de audiências por videoconferência<sup>72</sup> nos processos de cobrança de alimentos de partes que estejam em diferentes países da Europa.

(23) A fim de limitar as custas dos processos regidos pelo presente regulamento, será útil recorrer na medida do possível às modernas tecnologias de comunicação, designadamente quando da audição das partes<sup>73</sup>.

Leia-se que os mecanismos de cobrança de alimentos de Portugal<sup>74</sup> e Bélgica parecem indicar adequação ao atendimento da máxima proteção ao menor e à família, visto que, se o próprio Estado-Juiz não conseguiu realizar a persecução e cobrança do valor dos alimentos, não é razoável a criança ficar exposta a inanição e privações.

Uma parcela razoável de nações já aboliu a prisão civil como método de cobrança do devedor de alimentos, sendo certo que as alternativas

---

72 (23) A fim de limitar as custas dos processos regidos pelo presente regulamento, será útil recorrer na medida do possível às modernas tecnologias de comunicação, designadamente quando da audição das partes. (Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1359&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1359&tabela=leis). Acesso em: 15/06/2015)

73 Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1359&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1359&tabela=leis)

74 Disponível em: <http://direitosdasfamilias.blogspot.com.br/2011/11/tutela-da-obrigacao-alimenticia-favor.html>

desenvolvidas se expandem para outros países. Em alguma medida, a superação deste paradigma já data de algum tempo<sup>75</sup> nestas democracias.

De outra ponta, não há de se falar em enriquecimento ilícito por parte do devedor de pensão, porque será acionado posteriormente pelo Estado. Até porque o poder público tem um arcabouço de instrumentos persecutórios e institucionais a facilitar a obtenção deste crédito. O Estado do Bem-Estar Social pode ser reconhecível também quando se propicia à criança a atenção necessária em face do infortúnio alimentar.

## 5.2 RESTRIÇÕES CADASTRAIS E ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A cobrança do débito alimentar apresenta urgência, exigindo celeridade do Poder Judiciário. A natureza alimentar desta obrigação justificaria o recurso à possibilidade de decretação da prisão civil. Todavia, nem todo débito alimentar determina o encarceramento do devedor, a exemplo das verbas trabalhistas.

A Justiça do Trabalho brasileira foi pioneira na utilização de expedientes processuais para otimizar o cumprimento das sentenças, especialmente devido à natureza especial do débito em prol do hipossuficiente. Cite-se a utilização do sistema bancário como forma de localizar valores em nome do réu, por meio do Bacenjud ou do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional.

O Bacenjud é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio desse sistema, os magistrados protocolizam ordens judiciais de

---

75 "Mencionem-se de relance, entretanto, nesta oportunidade, em somatório aos ordenamentos jurídicos francês, italiano, inglês e português, antes analisados, entre outros, as abolições da prisão civil por dívida em vários sistemas legislativos estrangeiros, como o da Bélgica, em 1871, o da Alemanha, em 1868, o da Áustria, em 1868, o da Argentina, em 1972, e o dos Estados Unidos da América do Norte, paulatinamente, em sequência dos costumes ingleses". (AZEVEDO, 1993, p. 169)

requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que são transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta<sup>76</sup>.

A cobrança do débito alimentar hoje já segue este exemplo. Entretanto, uma interpretação adequada de instrumentos processuais existentes tornaria o recurso à prisão civil restrito a situações excepcionálíssimas. Medida extrema, aplicável, por hipótese, quando o inadimplimento da obrigação familiar fosse decorrente de dolo<sup>77</sup>.

Um caminho a ser observável é a adoção de medidas cautelares em tais processos, cogitando-se que a legislação de alimentos (Lei nº 5.478/1968)<sup>78</sup> deva ser adaptada. Neste passo, a adoção de atos de urgência resguarda o resultado útil do processo.

Deverá ser prevista, nessa legislação emergencial, a possibilidade de concessão de medida cautelar, principalmente de arresto de bens “*inaudita altera parte*”, se o juiz constatar presentes os requisitos legais da cautela (“*fumus boni iuris e periculum in mora*”). (AZEVEDO, 1993, p. 175)

Logo, defensável a aplicação do poder geral de cautela do juiz na condução do processo civil, a fim de assegurar o resultado útil. Isso autoriza a adoção de um rol de medidas “*numerus apertus*” a fim de garantir a satisfação da tutela jurisdicional<sup>79</sup>.

---

76 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/?JUDINTRO>

77 “O inadmissível é considerar o simples não pagamento de pensão alimentar como ilícito civil capaz de causar a prisão do devedor. A não ser que este aja como dolo, opondo obstáculos, para frustrar o pagamento alimentício, tendo condições de fazê-lo”. (AZEVEDO, 1993, p. 158)

78 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)

79 TÍTULO II - DA TUTELA DE URGÊNCIA - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 20/06/2015)

A discussão acerca da efetividade da prisão civil é tema recorrente e é objeto de análise pelas autoridades pertinentes. O argumento da ineficácia foi ventilado até por um presidente do Supremo Tribunal Federal.

BRASÍLIA - O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, defendeu nesta segunda-feira o fim da prisão para quem deixar de pagar pensão alimentícia. Peluso argumentou, em audiência com o relator do novo Código de Processo Civil (CPC) na Câmara dos Deputados, Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), que a prisão do provedor da pensão é ineficaz. (Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/peluso-defende-fim-da-prisao-para-quem-nao-pagar-pensao-alimenticia-3435675#ixzz3doCbM2LE>)

Todavia, o entendimento retromencionando é minoritário. Quando o Congresso Nacional enfrenta a questão decide por manter a previsão legal da prisão civil do devedor de alimentos sem concessões<sup>80</sup>. Nem mesmo prosperou o argumento para a determinação da prisão civil por alimentos somente à noite.

A bancada feminina da Câmara dos Deputados obteve uma vitória na Semana da Mulher. A emenda aprovada mantém o prazo de três dias para o devedor pagar ou justificar a falta de pagamento de pensão e retoma a prisão em regime fechado, como é atualmente. O novo CPC previa o prazo de dez dias e a prisão em regime semiaberto como regra geral. O regime fechado só seria aplicado ao reincidente e, nos dois casos, a prisão seria convertida em domiciliar se não fosse possível separar o devedor dos presos comuns<sup>81</sup>.

---

80 Nesta terça (11), a Câmara aprovou emenda que garante prisão em regime fechado para o devedor de pensão alimentícia e reverte punições mais brandas previstas no texto-base do projeto. Com a alteração, devedor que não justificar à Justiça a ausência do pagamento em até três dias após ser contestado judicialmente pela família, poderá ir para a cadeia por um prazo máximo de três meses. A regra é a mesma prevista na legislação atual. (Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/03/camara-conclui-votacao-do-novo-codigo-de-processo-civil.html>. Acesso em: 05/06/2015)

81 Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/463461-NA-SEMANA-DAMULHER,-CAMARA-MANTEM-PRISAO-FECHADA-PARA-DEVEDOR-DE-PENSAO.html>

O Código de Processo Civil traz determinação explícita de que a prisão civil do devedor de alimentos deverá ocorrer em cela separada daquela destinada à custódia de presos por crimes.

Importante a provocação acerca da possibilidade da realização de audiências por videoconferência em sede de ações de alimentos, principalmente em processos nos quais as partes residam em diferentes cidades. O artigo 193 do Código de Processo Civil refere-se à possibilidade de realização de atos processuais de forma digital<sup>82</sup>.

Já que a lei processual determina a prisão por débito alimentar no regime fechado, é interessante impelir o intérprete a questionar a possibilidade de utilização no processo civil das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pela Lei nº 12.403<sup>83</sup>. Entre tais medidas, cita-se o monitoramento eletrônico.

A par disso, na esfera penal grandes delinquentes obtêm os favores da lei, inclusive o benefício da prisão-albergue. O recolhido por débito alimentar, apenas por algumas semanas, até necessidade tem de estar livre, e de recolher-se só à noite ao presídio, para assim poder trabalhar fora e conseguir o numerário para pagar o que deve. Por isso o juiz dispõe de larga margem de decisão, cabendo-lhe encontrar a modalidade melhor para o cumprimento da segregação, que pode e por vezes deve ser menos severa do que a reservada aos criminosos. O magistrado é o juiz da escolha do regime prisional mais adequado. Cumpre-lhe escolher o modo mais apropriado para o caso concreto, estabelecer as condições para a execução, e revogar, se for o caso, a medida coercitiva imposta. (MARMITT, 1989, p. 185)

Imperiosa atualmente é a observação de formas satisfatórias de adimplemento da pensão alimentícia. O litígio demorado prejudica o regular desenvolvimento das relações sociais e familiares. A adoção de

---

82 Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 09/06/2015)

83 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm)

meios inteligentes de responsabilização deve integrar o moderno processo de família.

Já há base para indicar meios alternativos e úteis de cobrança do débito alimentar, revelando uma tendência no ordenamento jurídico nacional. Conjuntura revelada por uma análise da pauta do parlamento brasileiro em relação ao tema. Assim, o legislador infraconstitucional estaria autorizado a fomentar alternativas à prisão civil.

O ministro Celso de Mello, em análise hermenêutica da intenção do legislador, definiu que a eficácia infraconstitucional da pena é discricionária ao legislador. Para ele, as exceções à cláusula vedatória da prisão civil por dívida devem ser compreendidas com um afastamento pontual da interdição constitucional dessa modalidade extraordinária de coerção, em ordem a facultar, ao legislador comum, a criação desse meio instrumental nos casos de inadimplemento voluntário e justificável da obrigação alimentar e de infidelidade depositária. (MAIA, 2013, p. 106)

É certo que é defensável que a norma do artigo 5º, LXVII<sup>84</sup>, da Constituição Federal seja reconhecível como norma de eficácia contida. Assim sendo, o legislador ordinário teria a possibilidade inclusive de restringir a possibilidade de decretação da prisão civil.

Ao analisar a natureza jurídica do artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, Uadi Lammêgo Bulos atestou ser “plenamente legítimo, no âmbito da lei ordinária, o Congresso Nacional restringir ou até mesmo suprimir a decretabilidade da prisão civil em nosso ordenamento”, eis que tal dispositivo constitucional poderia ser classificado como uma “norma de eficácia contida”. (MAIA, 2013, p. 105)

Inclusive, em julgado perante o Supremo Tribunal Federal, houve decisão a partir do posicionamento em epígrafe, sob o argumento de

---

84 Artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal - Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

que a norma do artigo 5º, LXVII, da Constituição Nacional não seria autoaplicável, uma vez que não estabeleceria um período de custódia<sup>85</sup>. É possível, assim, vislumbrar a viabilidade da não instituição da prisão civil pelo legislador, porque a norma constitucional acima citada não seria vinculante.

Ventila-se, inclusive, a tese da proscrição (abolição) da prisão civil do devedor de alimentos a partir do contexto da parametricidade das normas de direito internacional.

A parametricidade supranacional, portanto, encontra o seu fundamento de validade exatamente na percepção real e concreta de que existem valores que não se encontram, embora passíveis de serem previstos taxativamente num dado Texto Constitucional e que, mesmo assim, ainda gozam de indisputável aceitabilidade da comunidade submetida àquele Texto Supremo. (CORDEIRO, 2008, p. 141)

É possível mensurar critérios para a criação de instrumentos ágeis de substituição à prisão civil em sede de alimentos. Peculiar é a defesa da regulamentação de um cadastro nacional de devedores de pensão alimentícia.

Além disso, abrangendo outros débitos alimentares entre ex-cônjuges, por exemplo, instrumentos podem ser suscitados como a criação de um cadastro de devedores de pensão alimentícia, a exemplo dos cadastros do Serasa, a fim de que sejam inscritos os inadimplentes, o que lhes impossibilitaria de exercer atos de comércio, de contrair empréstimos bancários, participar de licitações, constituir participação em sociedades civis e comerciais, comprar e vender móveis e imóveis, dentre outros. (FACHIN, 2005, p. 91)

---

85 No julgamento do habeas corpus nº 87.585/TO, o Ministro Marco Aurélio destacou que o legislador regulou a prisão civil de forma permissiva e não vinculada. Segundo ele, o disposto no aludido dispositivo constitucional "não se mostra autoaplicável, até mesmo ante o silêncio quanto ao período de custódia [...] para ter eficácia e concretude, depende de regulamentação da prisão, inclusive quanto ao instrumental, para alcançar-se essa mesma prisão". (MAIA, 2013, p. 106)

Ideia verossímil, dado que parte dos processos já é digital e há um sistema central que armazena os dados das partes a partir do Cadastro de Pessoa Física (CPF). Cite-se que o Conselho Nacional de Justiça já disponibiliza, por exemplo, o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) e o Cadastro Nacional de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN). A tecnologia para o suporte de dados já existe<sup>86</sup>.

Outra diretriz pode ser a indicação da inclusão do nome do devedor de alimentos em sistemas de restrição a créditos já existentes. A inscrição do devedor no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e no serviço de restrição de operações bancárias (Serasa) inviabiliza um número razoável de operações do cidadão. A capilaridade destes órgãos é grande no Brasil, facilitando até mesmo a localização do réu devedor.

A busca pela restrição cadastral ao devedor de pensão alimentícia já vem sendo experimentada com sucesso na prática forense brasileira. No V Encontro de Defensores Públicos de São Paulo foi aprovada súmula que recomenda o pedido de inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito<sup>87</sup>. Fundamentou-se tal tese no poder geral de cautela que o juiz deve adotar na condução do feito processual.

O Provimento nº 03/2008, do Tribunal de Justiça de Pernambuco<sup>88</sup>, já permitia a inclusão do nome do inadimplente da pensão judicial perante o Cartório de Protestos de Títulos e Documentos. O devedor é notificado anteriormente para, no prazo de 72 horas, saldar o débito. Assim, só após sua inércia seu nome será registrado no citado Cartório para as sanções legais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2013, já havia firmado o Convênio nº 81/2013 com o Serviço de Proteção ao Crédito. Isto permitiu a inclusão do nome do réu devedor sob o custo de doze reais e vinte

86 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas>

87 Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/20/Documentos/TODAS%20AS%20TESES/TESE.04.12.pdf>

88 Disponível em: [http://www.tjpe.jus.br/noticias\\_ascomSY/ver\\_noticia.asp?id=5526](http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=5526)

centavos (à época) para o requerente, salvo o beneficiário da assistência judiciária gratuita<sup>89</sup>.

Interessante atentar para a diretriz estabelecida pelo Projeto de Lei nº 2.285/2007, Estatuto das Famílias, o qual tramita regularmente na Câmara dos Deputados. Entre outras medidas, ali se dispõe, no artigo 206, acerca da previsão de inscrição do réu devedor de alimentos em um Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos a ser criado e mantido pelo Poder Judiciário.

Art. 206. Citado o réu, e deixando de proceder ao pagamento, o juiz determinará a inscrição do seu nome no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos e demais instituições públicas ou privadas de proteção ao crédito. § 1º O juiz deve comunicar o valor e o número das prestações vencidas e não pagas. § 2º A determinação não depende de requerimento do credor. § 3º Quitado o débito, a anotação é cancelada mediante ordem judicial. (Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007))

Tal cadastro já está presente na Argentina, especificamente na Província de Buenos Aires, Lei Provincial 13.704, sob o nome de “*Registro de Devedores Alimentares Morosos*” (REDAM). Os inscritos no REDAM ficam proibidos de participar de licitação, de obter a renovação da licença para dirigir, de participar das eleições, de ocupar funções públicas, de obter alvarás de funcionamento de estabelecimentos e de movimentar conta corrente em instituições financeiras oficiais.

Registro de Devedores Morosos de Alimentos - REDAM - Criado pela Lei 13.074, inicia suas operações em meados de 2004 e tem como objetivo registrar todo descumprimento de pagamento de obrigação alimentar decorrente de decisão judicial ou por acordo judicialmente homologado. Para a inclusão no cadastro deve o réu estar inadimplente com certo

---

89 Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Comunicados/Comunicado.aspx?Id=6236>

número de prestações (três consecutivas ou cinco alternadas). Isso implica que as instituições, autoridades, agências governamentais, provinciais e municipais não concederão crédito ou permitirão a abertura de conta corrente entre outros ao devedor em mora. Não vai ser emitida ou renovada a carteira de motorista do demandado. Não poderá o devedor fornecer bens ou serviços para a província, municípios e agências descentralizadas. Não serão concedidas ao devedor de alimentos nem autorizações de abertura de comércio e/ou indústria e nem tampouco concessões ou permissões, além de ser excluído das licitações. (Tradução livre)<sup>90</sup>.

A inscrição prévia do devedor de alimentos em cadastros restritos pode evitar, em alguma medida, a prisão civil. Uma vez negativado, o cidadão é induzido a estabelecer um diálogo com o credor. Logo, há uma tendência a não haver um acúmulo excessivo de débitos.

Nesta esteira de aperfeiçoamento dos meios de coerção ao cumprimento da obrigação alimentar, cite-se o Renajud, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, meio de restrição cadastral aos veículos do devedor que integra e interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), de modo a facilitar a apreensão e a penhora de tais bens dos devedores.

Há uma conjunção de proposições legislativas e decisões judiciais objetivando aperfeiçoar os meios de cobrança da pensão alimentícia. Prioriza-se a satisfação das necessidades da criança credora de alimentos. A proteção integral do menor inclina o intérprete a obter da norma a conciliação entre as necessidades do infante e a diretriz de um célere processo.

---

90 Disponível em: <http://www.mjus.gba.gov.ar/DeudoresAlimentariosMorosos/registro.html>

### 5.3 COBRANÇA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AO ESTADO

A discussão acerca dos meios de persecução de alimentos no Brasil faz refletir sobre o contingente razoável de crianças sem a devida assistência. Em alguma medida, tal insucesso pode ocorrer em virtude da não localização do devedor ou até mesmo da impossibilidade material do adimplemento da obrigação.

Assim, há que se questionar nas hipóteses acima narradas a quem caberia o adimplemento da obrigação. O Estado teria a responsabilidade em relação a estes menores credores de uma prestação alimentar?

A resposta começa por lembrar a distinção entre o débito e a responsabilidade presentes em uma obrigação. O débito é a prestação a ser cumprida, ao passo que a responsabilidade<sup>91</sup> é a possibilidade de coerção do patrimônio do devedor ou de outrem (nos casos de fiança e aval).

Logo, débito em relação ao credor de alimentos o Estado não teria. Todavia, há responsabilidade do Estado em relação ao infante credor de alimentos, especificamente a partir do artigo 203, II, da Constituição Federal, o qual determina a responsabilidade do Estado no amparo às crianças e adolescentes carentes<sup>92</sup>.

Tais mandamentos concretizam uma das metas da República Federativa do Brasil, segundo o artigo 3º, III, da Constituição da República<sup>93</sup>, que é a redução das desigualdades sociais.

Assim, é possível enquadrar esta responsabilidade estatal em relação aos menores credores de alimentos, cujos pais ou não podem pagar ou

---

91 “Ao bipartirmos uma obrigação, encontramos dois elementos essenciais: o débito e a responsabilidade. No direito comparado, são definidos, respectivamente, como *schuld* (débito) e *haftung* (responsabilidade)”. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 14)

92 Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: II - o amparo às crianças e adolescentes carentes [...](Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11/06/2015)

93 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

não foram localizados, sob o viés da assistência social<sup>94</sup>. Relembrando-se que a assistência social comina deveres ao ente público, sem a necessidade de contrapartida pelo beneficiado.

A lógica dos microsistemas jurídicos impõe a especificação da situação de grupos de cidadãos em situações de maior vulnerabilidade em face da percepção da dinamicidade dos valores da sociedade<sup>95</sup>. Tal determinação faz alusão ao art. 5º, I, da Constituição Federal, qual seja o princípio da igualdade material. Ali é determinado o tratamento desigual aos desiguais.

Logo, é imprescindível interpretar o comando da Constituição Federal de 1988, no que se refere à ajuda às crianças em situação de desamparo à luz dos valores da sociedade atual. Será que o conceito de vulnerabilidade social de hoje é idêntico ao de 1988, data da promulgação da Carta Magna? Por óbvio que não.

Assim, não se pode olvidar que os direitos e garantias constitucionais tiveram seu espectro de validade modulados pelos operadores do Direito. É a interpretação construtiva, a permitir a extensão dos efeitos da norma a situações outrora não especificadas pela Constituição Federal.

A interpretação construtiva consiste na ampliação do sentido ou extensão do alcance da Constituição – seus valores, seus princípios – para o fim de criar uma nova figura ou uma nova hipótese de incidência não prevista originariamente, ao menos não de maneira expressa. (BARROSO, 2010, p. 130)

O essencial é repensar o papel do Estado em face das situações de inadimplimento familiar. Haveria ou não tal responsabilidade em relação ao Estado identificado como de bem-estar social?

---

94 “A assistência social visa a proteção do indivíduo que não possa por si só, ou com a ajuda de seus familiares, obter seu sustento”. (HOR VATH, 2006, p. 46)

95 “A mutação constitucional em razão de uma nova percepção do Direito ocorrerá quando se alterarem os valores de determinada sociedade. A ideia do bem, do justo, do ético varia com o tempo. Um exemplo: a discriminação em razão da idade, que antes era tolerada, deixou de ser”. (BARROSO, 2010, p. 137).

É questionável se não é possível um maior protagonismo do Estado nesta seara do atendimento das necessidades de infantes credores da pensão alimentícia, notadamente em relação àqueles menores que recorrem à Justiça, sem, contudo, obter a prestação requerida. Há já argumentos que corroboram que a manutenção deste instituto em certas circunstâncias é uma forma de omissão por parte do Estado.

Advoga-se, pois, problematizar a prisão civil como válvula de irresponsabilidade do próprio Estado, uma vez que o campo das prestações familiares não está mais circunscrito à seara privada da família. A prisão é relevante para cancelar o inadimplemento culposo e contumaz, mas não deve eliminar a responsabilidade do Poder Público. (FACHIN, 2005, p. 176)

Tal prestação, de alguma forma, já encontra precedentes no ordenamento jurídico vigente. O artigo 14 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)<sup>96</sup> determina que o Poder Público deverá prover as necessidades econômicas dos idosos que não possuam condições de manter-se ou cujos familiares não possam fazê-lo.

Para tanto, o artigo 2º, I, da Lei Orgânica de Assistência Social (nº 8.742/1993)<sup>97</sup> regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, no valor de um salário mínimo. Este mesmo artigo 2º, I, da Lei Orgânica de Assistência Social prevê o amparo às crianças e adolescentes carentes. Logo, é razoável entender dever haver simetria em relação à proteção a idosos e crianças imposta ao Estado.

---

96 Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2003/L10.741compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm). Acesso em: 04/06/2015)

97 Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; e) a garantia de 1(um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família [...]. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L.8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L.8742compilado.htm). Acesso em: 07/06/2015).

O artigo 2º, I, da Lei nº 8.742 não é taxativo ao determinar ao Estado a proteção de crianças e adolescentes carentes. Pelo contrário, há uma cláusula aberta, de sorte que, dentro desta ampla proteção, poder-se-ia interpretar que o Estado deve, pelos meios que lhe estejam disponíveis, satisfazer aquela necessidade. Meios disponíveis como, por exemplo, o Benefício de Prestação Continuada já ofertado a idosos e deficientes.

Não merecem a criança carente e o adolescente desamparado também proteção, assim como o idoso e o deficiente nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social? O princípio da absoluta prioridade da proteção à infância, contido no artigo 227 da Constituição, prega, até mesmo, uma primazia na proteção da criança e do adolescente<sup>98</sup>.

É certo que o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>99</sup> reforça a Constituição e atrela o atendimento de tais direitos à ação do Estado. A vida e a dignidade da criança são estimuláveis a partir da defesa de condições dignas de existência. Tal dignidade vem a constituir um conteúdo verificável e preenchível no caso concreto.

O argumento em comento acerca do pagamento pelo Estado dos alimentos ao menor desamparado pode gerar algum questionamento, principalmente sob a alegação de, supostamente, o Estado estar assumindo uma obrigação eminentemente de particulares. Todavia, é importante o estabelecimento de critérios.

A cobrança dos alimentos deve ser realizada e buscada a partir da persecução do patrimônio do genitor do menor. Ocorre que, uma vez esgotados todos os meios de localização do devedor, ou não sendo possível o adimplemento, há de se questionar como proceder-se-á o

98 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em: 09/06/2015)

99 "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência". (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 13/06/2015)

adimplemento da obrigação alimentar em face do princípio da proteção integral ao menor.

No contexto anteriormente mencionado, é possível imputar ao Poder Público a satisfação da necessidade alimentar do menor. A responsabilidade é mediata<sup>100</sup>, ou seja, subsidiária àquela dos genitores e parentes.

Maria Berenice Dias é enfática ao afirmar que, a partir do Estatuto do Idoso, esta obrigação alimentar do Estado<sup>101</sup> em relação ao menor carente, frustradas as cobranças em relação aos parentes, ficou explícita. Assevera que aos maiores de 14 anos o poder público deve cumprir tal mister garantindo-lhes trabalho como aprendiz e aos menores de 14 anos fornecer um salário mínimo.

Ora, se o Estado deve pagar alimentos ao idoso, com muito mais razão é de se reconhecer que tem a mesma obrigação com relação a quem assegura, com absoluta prioridade, proteção integral: crianças e adolescentes. Assim, flagrada a absoluta ausência de condições não só dos pais, mas dos parentes que têm a obrigação de garantir a sua sobrevivência em decorrência dos vínculos familiares. Ao menos os menores de 14 anos fazem jus a valor assegurado aos idosos de mais de 65 anos: um salário mínimo mensal. A quem tiver entre 14 e 18 anos de idade, a forma de o Estado safar-se do pagamento dos alimentos é garantir-lhes trabalho como aprendiz<sup>102</sup>.

---

100 "O que se propõe, enfim, é a possibilidade concreta, especialmente para a criança e o adolescente, de reclamar o atendimento do direito da segurança social, isto é, diante do inadimplemento da obrigação alimentar, a preocupação essencial seja com a realização desses direitos fundamentais sob a responsabilidade mediata do Estado". (FACHIN, 2005, p. 178)

101 Assim, em se tratando de uma responsabilidade solidária, é de todos os entes, podendo a ação de alimentos ser proposta contra qualquer um deles, que não podem nem alegar sua ilegitimidade passiva, descabendo chamar ao processo os demais entes públicos para responder à ação. Assim, desponta como mais justo o bloqueio judicial de valores nas contas bancárias da Fazenda Pública, a fim de tornar indisponível o crédito do ente público no valor da obrigação. Trata-se de medida acautelatória menos gravosa e com resultado mais efetivo. (Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/9\\_-\\_os\\_alimentos\\_ap%F3s\\_o\\_estatuto\\_do\\_idoso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/9_-_os_alimentos_ap%F3s_o_estatuto_do_idoso.pdf). Acesso em: 17/06/2015)

102 Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/9\\_os\\_alimentos\\_ap%F3s\\_o\\_estatuto\\_do\\_idoso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/9_os_alimentos_ap%F3s_o_estatuto_do_idoso.pdf)

Importante citar, outrossim, que a assunção de tal responsabilidade pelo Estado ocorre de forma solidária em relação ao genitor devedor originário de alimentos. Assim, o Estado pode indicar ao processo o ascendente devedor, consoante a legislação pertinente, quando trata da divisão dos encargos da obrigação alimentar, assim como aqueles parentes que possuem um grau mais próximo excluem aqueles de grau mais remoto nos termos do artigo 1.698 do Código Civil<sup>103</sup> brasileiro.

Assim, em se tratando de uma responsabilidade solidária, é de todos os entes, podendo a ação de alimentos ser proposta contra qualquer um deles, que não podem nem alegar sua ilegitimidade passiva, descabendo chamar ao processo os demais entes públicos para responder à ação<sup>104</sup>.

Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal<sup>105</sup>, pode se considerar o Estado como terceiro interessado na relação familiar, porque haverá de ter o papel de garantidor dos direitos da infância. Em assim sendo, uma vez havendo o adimplemento pelo Poder Público de uma pensão alimentícia em substituição aos familiares responsáveis, é natural que o Estado tenha direito de regresso em face do originário devedor.

Tal conclusão decorre dos próprios efeitos do instituto da sub-rogação, nos moldes do artigo 346 e incisos do Código Civil brasileiro<sup>106</sup>.

---

103 Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 16/06/2015)

104 Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/9\\_-\\_os\\_alimentos\\_ap%F3s\\_o\\_estatuto\\_do\\_idoso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/9_-_os_alimentos_ap%F3s_o_estatuto_do_idoso.pdf)

105 Art. 227 da Constituição Federal: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

106 Art. 346 do Código Civil de 2002: A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I - do credor que paga a dívida do devedor comum; III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 17/06/2015)

Assim, o Poder Público, uma vez sub-rogado nos direitos do credor, tem, certamente, instrumentos mais eficazes de cobrar adequadamente o débito do réu.

O pagamento mediante sub-rogação<sup>107</sup> satisfaz a manutenção imediata da criança, ao passo que reitera a responsabilidade do genitor e dos respectivos parentes. Deste ponto de vista, não há que se falar em estímulo à irresponsabilidade parental.

Nesta assentada, até mesmo os genitores ou parentes do menor que não dispusessem de recursos imediatos poderiam ser acionados judicialmente. Há, assim, quem defenda a possibilidade da realização de serviços à comunidade pelo cidadão carente, devedor dos alimentos. Desta forma, ao ser exercido o direito de regresso pelo Poder Público, haveria uma contraprestação do réu em relação ao adimplemento da obrigação alimentar: “Aos devedores despidos de patrimônio, comprovadamente, poderão ser dirigidas sanções de prestação de serviços à comunidade”. (FACHIN, R., 2005, p. 178)

O direito de regresso já é praticado pelo Estado em outras situações. No seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículo automotor em via terrestre, seguro de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT)<sup>108</sup>, a seguradora responsável pela apólice pode acionar o responsável pelo acidente para ressarcimento do valor desembolsado.

Citem-se também as ações acidentárias regressivas interpostas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, a fim de reaver dos causadores de acidentes valores gastos com pensões aos familiares e auxílios às vítimas sobreviventes<sup>109</sup>.

---

107 “O principal efeito da sub-rogação é, exatamente, transferir ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e seus fiadores”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 165)

108 Artigo 8º da Lei nº 6.194/1974: Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

109 “A Advocacia-Geral da União (AGU) e a Previdência Social estão cobrando a restituição de mais de R\$ 90 mil na primeira Ação Regressiva de Trânsito, ajuizada na quinta-feira (03/11), na Justiça Federal

O Estado, ao cobrar um débito, dispõe de um arcabouço de informações a facilitar a persecução do seu objetivo. Tem acesso a cadastros e a bancos públicos de informações amplos e detalhados que o menor credor de alimentos não teria como acessar. Menor de idade, credor de alimentos, pessoa física que às vezes sequer tem a informação exata do endereço do réu.

Ademais, uma vez constituindo o crédito de alimentos em favor do Estado, este tem meios eficazes de constranger o devedor ao pagamento. Há logo a possibilidade do lançamento do nome do inadimplente na dívida ativa, impedindo que acesse recursos públicos, empréstimos, subvenções, concessões de bolsas ou auxílios.

---

de Brasília. A partir de agora, todo infrator que causar acidente por negligência, ao cometer infração gravíssima, vai enfrentar processo judicial para ressarcir os valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a título de indenização e pensão para a família das vítimas". (Disponível em: [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/169794](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/169794). Acesso em: 03/06/2015.)

# 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

**A** busca por alternativas à prisão civil do devedor de alimentos passa por evitar o agravamento das situações de superpopulação carcerária. Ademais, meios de coerção adequados poderão contribuir para uma adequada satisfação do crédito alimentar em relação ao menor.

A constitucionalização do Direito Civil<sup>110</sup> favorece o esforço de ultrapassar o instituto da prisão civil do devedor de alimentos como meio punitivo por excelência, ou quiçá o manejo proporcional do instituto da referida prisão, dado que a Constituição Federal é expressa em permiti-lo.

Para tanto, é útil o aperfeiçoamento de meios indiretos adequados de cobrança. A inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito, a restrição veicular e a utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são apresentadas como meios alternativos à prisão.

Seguramente, é preciso criatividade do juiz, especialmente diante das novas perspectivas sincréticas do processo de execução, para adotar as providências que se apresentarem efetivas para a obtenção do resultado prático almejado – que é o cumprimento da obrigação alimentar. Assim, todas as providências processuais decorrentes da tutela específica parecem muito bem-vindas, sendo aplicáveis à execução de alimentos. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 812)

---

110 "A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoreamento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição". (DIAS, 2013, p. 35)

Algo deve ser feito nas hipóteses de insucesso na cobrança do débito alimentar. Isto quando a ação perante o Poder Judiciário não trazer resultado útil ao menor hipossuficiente. Logo, defensável que o Estado não permaneça inerte em relação à impossibilidade de adimplemento desta obrigação, principalmente a partir do disposto no artigo 6º da Constituição Federal (Direito Social à Alimentação)<sup>111</sup>.

A criança não poderá permanecer sem fonte de subsistência em decorrência de uma situação que não contribuiu para ocorrer. O princípio da máxima proteção do menor favorece que o Estado possa assumir tal obrigação em situações desta natureza.

Esses posicionamentos e dispositivos legais refletem a ideia que impõe a responsabilidade ao Estado no campo das prestações alimentares familiares, fazendo-o, de certo modo, substituir-se ao devedor dos alimentos, a fim de garantir melhores condições mínimas de subsistência para o desenvolvimento digno de quem os necessita. (MAIA, 2013, p. 99)

A cominação de tal obrigação alimentar de caráter eminentemente cível<sup>112</sup> e não penal ao Estado sugere ao Judiciário o aperfeiçoamento da persecução cível alimentar. Estimulável igualmente a mediação, a fim de assegurar a razoável duração do processo, dada a natureza da tutela a ser ofertada.

A mediação exerce papel de destaque ao permitir às partes a reflexão acerca das causas de seus respectivos impasses. Imprescindível o aperfeiçoamento de núcleos de conciliação prévia e a assistência por equipes multidisciplinares.

Sem qualquer dúvida, a mediação é o instrumento indicado para os conflitos do Direito das Famílias, servindo para arrefecer os ânimos das partes

---

111 MAIA, 2013, p. 50.

112 "Como visto, essa prisão civil por dívida, irracional, ilógica e antiética, existiu, mais, no tempo, em razão do depositário infiel, atualmente proibida". (AZEVEDO, 1993, p. 173)

e, ao mesmo tempo, auxiliar a deliberação de decisões mais justas e consentâneas com os valores personalíssimos de cada um dos interessados. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 812)

Assim, é possível crer não haver entrave legal para a implantação, no Brasil, de um registro de devedores de pensão alimentícia, nos moldes do que já existe na República do Peru<sup>113</sup>, um banco de dados com as informações do processo e do débito acessíveis a todos via internet. Para obter os dados, basta informar ou o nome completo do demandado ou o número de algum documento oficial.

**Figura 1** – Cadastro judicial de identificação dos devedores de pensão alimentícia

The screenshot shows the 'Deudores Alimentarios Morosos - DAM' search interface. At the top, there are logos for 'PODER JUDICIAL DEL PERÚ' and 'REDAM'. Below the logos is a navigation bar with 'INICIO', 'VIDEOTUTORIALES', and 'AYUDA'. The main content area has three tabs: 'NOMBRES Y APELLIDOS', 'DOCUMENTO DE IDENTIDAD', and 'RANGO DE PERIODOS'. Under the 'NOMBRES Y APELLIDOS' tab, there are three input fields: 'APELLIDO PATERNO' (with 'Apellido Paterno' entered), 'APELLIDO MATERNO' (with 'Apellido Materno' entered), and 'NOMBRES' (with 'Nombres' entered). A note below the fields states: '\* Para realizar la búsqueda se requiere como mínimo un APELLIDO y un NOMBRE.' At the bottom, there is a 'Escriba el código mostrado' section with a CAPTCHA image and a text input field, and a 'CONSULTAR' button.

Fonte: <https://casillas.pj.gob.pe/redamWeb/>

É uma tecnologia assimilável pela Justiça brasileira, na medida em que a informatização dos processos avança. A implantação de um sistema

113 Disponível em: [https://casillas.pj.gob.pe/redamWeb/\\_rlvid.jsp.faces?\\_rap=pc\\_Index.mostrarBusquedaPorDocumento&\\_rvip=/index.jsp](https://casillas.pj.gob.pe/redamWeb/_rlvid.jsp.faces?_rap=pc_Index.mostrarBusquedaPorDocumento&_rvip=/index.jsp)

como o retomado pode ocorrer a partir de iniciativa do próprio Poder Judiciário brasileiro, por meio de sua função regulamentar.

O redesenho da cobrança de alimentos deve ser realizado a partir da realidade brasileira, onde há dificuldade em se percutir os débitos e uma superpopulação carcerária. O desenvolvimento de meios adequados é imprescindível para a afirmação do direito de alimentos do menor.

Não se quer apologizar o fim absoluto da prisão civil do devedor de alimentos no Brasil, uma vez que a Constituição Federal traz norma expressa neste sentido. O importante é caminhar a fim de se permitir um esgotamento dos arcabouços jurídicos existentes, para que a prisão civil do devedor de alimentos possa ser, de fato, a última medida.

A tecnologia hoje empregada no monitoramento das atividades do cidadão permite indicar meios razoáveis de constrição de recursos financeiros para o adimplemento do débito alimentar. Lembre-se de que os créditos trabalhistas têm igualmente natureza alimentar, entretanto não há o recurso à prisão civil. É importante aperfeiçoar meios de persecução antecedentes à prisão civil, de forma a torná-la um expediente refratário.

A inadequação deste modelo pode ser refletida na ausência de celas especiais para os devedores de alimentos, especialmente no interior do Brasil. Logo, é importante a consideração das hipóteses de relaxamento de prisão ou até habeas corpus, em tais circunstâncias, visto o eventual desrespeito às peculiaridades desta prisão civil. Leia-se que a utilização do habeas corpus não se presta a discutir a natureza do débito, e sim a peculiaridade do meio de cumprimento desta prisão.

Fato novo ao ordenamento jurídico brasileiro foi o surgimento, em 2011, da Lei nº 12.403, regulando medidas cautelares alternativas à prisão de natureza penal, como a determinação de recolhimento à residência a partir de certo horário ou mesmo a prisão domiciliar em tempo integral.

Pelo princípio da proporcionalidade, é defensável a aplicação de tais medidas cautelares também em sede de execução de alimentos,

especialmente a partir de um sistema carcerário deficitário e com necessidade de racionalização da alocação de vagas.

A redefinição do modelo da prisão civil do devedor de alimentos passa por um esforço em esgotar métodos de persecução dos créditos em tela. Recursos e caminhos podem ser observados a partir do que ocorre em obrigações de natureza diversa. A relativização deste modelo de cobrança de alimentos por prisão já ocorreu em outros ordenamentos jurídicos do mundo.

Tal perspectiva dentro do cenário nacional já demonstra indicativos. Decisões esparsas, projetos de lei e mudanças de entendimento em diferentes órgãos da Justiça reconhecem as distorções dos efeitos da prisão civil sobre os indivíduos, suas famílias e o sistema carcerário. Novos meios de persecução, em última análise, visam a favorecer o infante, na medida em que o Estado também é responsável pela segurança alimentar e subsistência do menor.

**REFERÊNCIAS**

**REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiro, 2011. Tradução de Virgílio Afonso da Silva.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **AGU e INSS protocolam em Brasília 1ª Ação Regressiva contra causador de acidente de trânsito que gerou indenização da Previdência Social**. 08/11/2011. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/169794](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/169794)>. Acesso em: 03 jun. 2015.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1981.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Prisão civil por dívida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Bacenjud**. Introdução. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?JUDINTRO>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BÉATRICE, MAURER. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. pp. 119 a 144. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Organizador). **Dimensões da Dignidade. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. (Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central)**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1909. 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução de Nelson Coutinho.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil Ltda., 2003.

BORDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean Claude; PASSERON, Jean-Claude. **A profissão do sociólogo**: preliminares epistemológicas. 3ª ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1999.

BRASIL. Lei nº 11.441. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 jan. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 out. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 01 mai. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.318. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 dez.1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8742compilado.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.194. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6194.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6194.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.560. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 dez. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 80. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 jun. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm#art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm#art)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

BRESCIANI, Eduardo. **Mais de 63% dos idosos dizem sofrer de hipertensão, diz ministério**. 26 abr. 2010. Brasília. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2010/04/mais-de-63-dos-idosos-dizem-sofrer-de-hipertensao-diz-ministerio.html>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

BUENOS AIRES PROVINCIA. **Registro de Deudores Alimentarios Morosos**. Disponível em: <<http://www.mjus.gba.gov.ar/DeudoresAlimentariosMorosos/registro.html>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

BUSTAMANTE, Vânia. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 21 (6): 1865-1874, nov.-dez., 2005. Tradução de Leny A. Bonfim.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei que dispõe sobre protesto de dívidas alimentares**. 09 nov. 2010. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=815725&filename=PL+7841/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=815725&filename=PL+7841/2010)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei que dispõe sobre o Estatuto das Famílias**. 25 out. 2007. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon; BARBOSA, Cláudia de Faria; CALDEIRA, Bárbara Maria dos Santos. **Ética do cuidar e relações de gênero?** Práticas familiares e representações da divisão do tempo. Revista Estudos Sociológicos. Araraquara, v. 17, nº 32, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Família e Sucessões. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, nº 5, 2010.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. **Direitos das pessoas idosas e a implementação da convenção.** Disponível em: <<http://www.cepal.org/celade/noticias/paginas/4/37384/pciprianocipd15.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistemas.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. **Devedor de pensão tem nome incluído no SPC.** 23 jul. 2010. São Paulo. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jul-23/pai-nao-paga-pensao-alimenticia-nome-incluido-spc>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. **STJ concede prisão domiciliar a avó devedora de alimentos.** 22 out. 2013. São Paulo. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-22/turma-stj-concede-prisao-domiciliar-avo-devedora-alimentos>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

CORDEIRO, Maurício. **Prisão civil por dívida e sua proscricção definitiva (visão de uma nova parametricidade normativa).** São Paulo: Fatasch, 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

DE CULPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade.** Lisboa: Livraria Moraes, 1961. Tradução: Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caieiro.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais.** 3ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1995.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS ECONÔMICOS. **A situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000.** 2012. São Paulo. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/livro/2012/livroSituacaoTrabalhoBrasil.pdf>> Acesso em: 22/06/2015

DESLANDES, Suely Ferreira; NETO, Otávio da Cruz; MINAYO, Maria Cecília de Souza (Organizadora). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **A ética na jurisdição da família.** Disponível em: [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br). Acesso em: 17 jun. 2015

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Os alimentos após o Estatuto do Idoso.** Disponível em: <[http://www.ariaberenice.com.br/uploads/9\\_-\\_os\\_alimentos\\_ap%F3s\\_o\\_estatuto\\_do\\_idoso.pdf](http://www.ariaberenice.com.br/uploads/9_-_os_alimentos_ap%F3s_o_estatuto_do_idoso.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

DIREITO DAS FAMÍLIAS BLOG. **Tutela da obrigação alimentícia a favor das crianças em Portugal**. Antônio José Fialho. 24 nov. 2011. Disponível em: <<http://direitosdasfamilias.blogspot.com.br/2011/11/tutela-da-obrigacao-alimenticia-favor.html>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e notas da legislação brasileira**. 2ª ed. Curitiba: JM, 1999.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Editora Perspectiva. 15ª ed. São Paulo, 1977.

EUROPEAN JUSTICE. **Pensiones alimenticias – España**. 01 dez. 2014. Disponível em: <[https://e-justice.europa.eu/content\\_maintenance\\_claims-47-es-pt.do?clang=es](https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-es-pt.do?clang=es)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Créances alimentaires – Belgique**. 10 mar. 2015. Disponível em: <[https://e-justice.europa.eu/content\\_maintenance\\_claims-47-be-pt.do?clang=fr](https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-be-pt.do?clang=fr)>. Acesso em: 17 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Créances alimentaires – Luxembourg** <[https://e-justice.europa.eu/content\\_maintenance\\_claims-47-lu-pt.do?clang=fr](https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-lu-pt.do?clang=fr)> Acesso em: 14/06/2015.

FACHIN, Luiz Edson (Coordenador). **Averiguação e investigação de paternidade extrapatrimonial**: comentários à Lei nº 8.560/1992. Curitiba: Editora Genesis, 1995.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Dever alimentar para um novo direito de família**. São Paulo: Editora Renovar, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Direito Civil**. Teoria geral. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Direito das obrigações**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 5ª ed. 2011.

FERRANI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**. Pedacos da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERREIRA, Ana Bela. **Estado gastou 19,5 milhões em pensões de alimentos**. 17 mai. 2010. Portugal. DN PORTUGAL. Disponível em: <[http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content\\_id=1571573](http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1571573)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 8ª ed. Petrópolis: Vozes, 1991. Tradução de Lígia M. Pondé Vassalo.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. **Princípios das nações unidas para as pessoas idosas**. 16 dez. 1991. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_15/IIIPAG3\\_15\\_1.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_15/IIIPAG3_15_1.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. II: Obrigações. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARAPON, Antonine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em democracia e a justiça será**. Instituto Piaget, 2001.

GARCIA, Ariovaldo Stropa. A história da prisão civil por dívida. **Unopar Científica - Ciências Jurídicas e Empresariais**. Londrina, v. 2, nº 1, março, 2001.

GATTI, Bernadete Angelina. **Grupo focal na pesquisa em ciências sociais e humanas**. Brasília. Editora Liber Livro, 2005. Série Pesquisa em Educação.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOLDANI, Ana Maria. Contratos Intergeracionais e Reconstrução do Estado de Bem-Estar. Por que se Deve Repensar essa Relação para o Brasil? *In*: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1999.

GOVERNO DE PORTUGAL. **Segurança Social Direta**. Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. 07 out. 2013. Disponível em: <<http://www4.seg-social.pt/fundo-de-garantia-de-alimentos-devidos-a-menores>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Repensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

HOR VATH, Jr. Miguel. **A previdência social em face da globalização**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Perfil dos idosos responsáveis pelos domicílios**. 25 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Cresce a proporção de idosos na população**. 2008. Disponível em: <<http://teen.ibge.gov.br/pt/mao-na-roda/idosos>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

JABLONSKI, Bernardo. **A divisão de tarefas domésticas entre homens e mulheres no cotidiano do casamento**. Revista Psicologia, Ciência e Profissão. 30 fev. 2010.

KARAM, Maria Lúcia. **Recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. V. 1.

MAIA, Roberto Serra da Silva. **Prisão civil do devedor de alimentos: abolição**. São Paulo: LTR, 2013.

MARMITT, Arnaldo. **Prisão civil por alimentos e depositário infiel**. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1989.

MACHADO, Neto A. L. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MORANDÉ, Pedro. PETRINI, João Carlos; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon (Organizadores). **Família, sociedade e subjetividades: uma perspectiva multidisciplinar**. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2005.

MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; PETRINI, Giancarlo; BARBOSA, Francisco de Barros (Organizadores). **O pai na sociedade contemporânea**. Bauru, São Paulo: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2010.

MOREIRA, Daniel Augusto. **O método fenomenológico da pesquisa**. São Paulo. Thomson Pioneira, 2002.

MURPHY, Camille Frémontier; ROSENAL, Claude. **Introdução aos métodos quantitativos em ciências sociais**. Lisboa. Edição: Instituto Piaget, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1998. Brasília. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

PASSARINHO, Nathalia. **Câmara recua e mantém regime fechado para devedor de pensão**. 11 mar. 2014. Brasília. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/03/camara-recua-e-mantem-regime-fechado-para-devedor-de-pensao.html>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos Fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

PETRINI, João Carlos. Família, gênero e gerações. In: BORGES, A.; CASTRO, M. G. (Orgs.). **Políticas sociais dirigidas à família**. Desafios para as políticas sociais. São Paulo: Paulinas, 2007.

PINTO, Otávio Almeida Matos de Oliveira. **A prisão do menor emancipado devedor de alimentos: dilema entre direitos fundamentais**. Pará de Minas, Minas Gerais: Editora Virtual Books, 2013.

PODER JUDICIAL DEL PERÚ. **Registro de deudores alimentarios morosos**. Lima, Peru. 2008. Disponível em: <[https://casillas.pj.gob.pe/redamWeb/\\_rlvid.jsp.faces?\\_rap=pc\\_Index.mostrarBusquemostarBusqued&\\_rvip=/index.jsp](https://casillas.pj.gob.pe/redamWeb/_rlvid.jsp.faces?_rap=pc_Index.mostrarBusquemostarBusqued&_rvip=/index.jsp)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 164/99, de 13 de maio. **Diário Oficial da República de Portugal**. Edição nº 111. 13/05/1999. Lisboa. Disponível em: <[http://www.cnpjcr.pt/preview\\_documentos.asp?r=1047&m=PDF](http://www.cnpjcr.pt/preview_documentos.asp?r=1047&m=PDF)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

PROCURADORIA GERAL DISTRITAL DE LISBOA/MINISTÉRIO PÚBLICO. **Decreto-Lei nº 164/99**, de 13 de maio de 1999. Regula a garantia de alimentos devidos a menores. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=709&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=709&tabela=leis)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho da Europa, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares**. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1359&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1359&tabela=leis)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Prisão civil e os direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2009.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 3ª ed. São Paulo. Editora Cortez, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2012.

SENADO FEDERAL. **Avança projeto de lei que impede prisão de idosos devedores de pensão alimentícia**. 06 set. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/03/19/avanca-projeto-que-impede-prisao-de-idosos-devedores-de-pensao-alimenticia>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Laura de Mello e. **História da vida privada no Brasil**: cotidiano e vida privada na América portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.083.061 RS (2008/0187911-5). Inteiro teor de acórdão. **Diário de Justiça Eletrônico de 07 abr. 2010**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seqsequenc=947007&num\\_registro=200801879115&data=20100407&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seqsequenc=947007&num_registro=200801879115&data=20100407&formato=PDF)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão do habeas corpus nº 87.585-8 Tocantins. 03/12/2008. **Diário da Justiça Eletrônico nº 118**. Publicação em 26 jun. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Devedor de pensão alimentícia pode ter débito protestado em cartório**. 17 set. 2008. Disponível em: <[http://www.tjpe.jus.br/noticias\\_ascomSY/ver\\_noticia.asp?id=5526](http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=5526)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

VASCONCELOS, Eduardo Mourão. **Complexidade e pesquisa interdisciplinar**: epistemologia e metodologia operativa. 6ª ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2013.

VEYNE, Paul (Org.). **História da vida privada**: do Império Romano ao Ano Mil. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1989.

WALD, Arnoldo. **O novo Direito de Família**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.





O presente texto analisou o contexto da cobrança de alimentos no sistema judicial brasileiro. Para tanto, abordou conceitos como família e alimentos. Discutiu a eficiência do modelo judicial vigente e fez um comparativo do direito internacional. O método utilizado foi a revisão bibliográfica, a fim de demonstrar a viabilidade dos objetivos traçados no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre os resultados mensurados, cita-se a viabilidade do estímulo de práticas alternativas à prisão civil na persecução de alimentos e o desenvolvimento, pelo Poder Público, de meios eficazes de facilitação ao adimplemento da obrigação alimentar.

